MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 16327.720390/2018-22

Processo nº	16327.720390/2018-22
Recurso	De Ofício e Voluntário
Resolução nº	**1402-000.932 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de dezembro de 2019
Assunto	DESPESAS FINANCEIRAS
Recorrentes	BANCO BRADESCO CARTOES S.A. FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interpostos contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **12-103.927 - 1ª Turma da DRJ/RJO**, complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DEINF/SP, foram lavrados os Autos de Infração de fl. 2387/2393 e de fl. 2394/2399, decorrentes do MPF

0816600.2017. 00308, para a exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R$ 320.663.340,23 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor de R$ 192.398.004,14, montantes estes acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 2370/2386), as autuações decorreram da **glosa de despesas tidas como não necessárias** na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido do ano-calendário de 2013, denominada de despesas com depósitos interfinanceiros, no total de R$ 1.282.653.360,96.

Consta no referido Termo que, em ações fiscais desenvolvidas junto ao Banco Bradesco Cartões S/A, Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12 e Banco Bradesco Berj S/A, CNPJ nº 33.147.315/0001-15, foram verificados os fatos a seguir relatados:

- *Em 20 de maio de 2011, o Banco Bradesco S/A adquiriu em leilão público 96,23% do capital total do Banco Berj S/A (posteriormente denominado Banco Bradesco Berj S/A);*

- *A partir de então, o Berj S/A, passou a integrar o Grupo Bradesco, de modo que suas operações passaram a ser conduzidas de forma integrada a um conjunto de empresas que atuam nos mercados financeiros e de capitais;*

- *Naquele momento, o Berj apresentava a seguinte situação patrimonial:*

BALANÇO PATRIMONIAL - 4 DE NOVEMBRO DE 2011			
ATIVO	R$ Mil	PASSIVO	R$ Mil
Circulante e Realizável a Longo Prazo	508.520	Circulante e Exigível a Longo Prazo	498.321
Disponibilidades	138	Obrigações de Repasse no País Instituições	1.247
Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos	361	Outras Obrigações	497.074
Relações Interfinanceiras	38	Patrimônio Líquido	29.068
Operações de Crédito	25		
Outros Créditos e Outros Valores e Bens	507.958		
Participação Societária	16.852		
Imobilizado	2.017		
Total	527.389	Total	527.389

- *Embora não refletidos no balanço patrimonial, o Berj dispunha de dois ativos relevantes. Um, o direito de administrar a folha do funcionalismo do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de três anos. Dois, o crédito tributário decorrente de **prejuízo fiscal acumulado de R$ 2,7 bilhões** e **base negativa da CSLL acumulada de R$ 3,6 bilhões**. Por meio de leilão realizado na BM&F Bovespa em 22 de agosto de 2012, o Banco Bradesco adquiriu o restante das ações de acionistas minoritários, de modo a deter a partir daí a totalidade do capital social do Berj. No total, o Bradesco pagou R$ 1,18 bilhões por um valor patrimonial de R$ 29,06 milhões;*

- *Em Assembléia Geral Extraordinária de 08 de outubro de 2012, o Banco Bradesco aprovou **aumento do capital social do Berj, no valor de R$ 23 bilhões**, subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R$ 15,50 bilhões e cedeu ao Bradesco Cartões o direito de subscrição da diferença de R$ 7,50 bilhões, integralizado em moeda corrente nacional. Em AGE de 10 de outubro de 2012, os acionistas do Berj, Banco Bradesco e Bradesco Cartões, aprovaram **novo aumento do capital social do Berj, no valor de R$ 23,00 bilhões**. O Banco Bradesco subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R$ 15,50 bilhões e o Bradesco Cartões subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R$ 7,50 bilhões. Em decorrência das capitalizações, o Banco Bradesco e Bradesco Cartões passaram a deter, respectivamente, 67,44% e 32,56% do capital total do Berj, que, em 31/12/2012, era de R$ 50,22 bilhões;*

- *Para integralizar os aumentos de capital do Berj, o Bradesco Cartões captou R$ 15 bilhões em depósitos interfinanceiros (DI) junto ao Banco Bradesco, em operações realizadas entre 8 a 11 de outubro de 2012;*

- *Em AGE de 26 de fevereiro de 2014, o Banco Bradesco aumentou o capital social da controlada Dueville Holdings S/A, CNPJ nº 14.469.641/0001-02, em R$ 35,62 bilhões e integralizou-o mediante conferência, dentre outros bens, com sua participação societária no Berj avaliada em R$ 33,43 bilhões. Em 28 de fevereiro de 2014, a Dueville foi incorporada pelo Bradesco Cartões, de modo que o Banco Bradesco manteve a integral participação do Bradesco Cartões e este passou a deter a integral participação acionária do Berj. Em suma, por meio dessas operações societárias, **o Banco Bradesco transferiu sua participação societária no Berj para o Bradesco Cartões**;*

- *Em AGE de 17 de novembro de 2015, **o acionista Bradesco Cartões aprovou a redução do capital social do Berj em R$ 49,20 bilhões**, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. Do total da redução, R$ 45,78 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários. Após essas alterações, o capital social do Berj passou a R$ 3,08 bilhões, suficiente, segundo foi deliberado, para alcançar os objetivos sociais da sociedade;*

- *Em AGE de 17 de novembro de 2015, o único acionista **Banco Bradesco aprovou redução do capital social do Bradesco Cartões em R$ 37,20 bilhões**, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. Do total da redução, 33,59 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários. Após as alterações, o capital social do Bradesco Cartões foi reduzido à cifra de R$ 1,16 bilhões, que, segundo o único acionista, era suficiente à realização dos objetivos sociais da sociedade;*

- *No período compreendido entre os aportes de capital no Berj, e as reduções de capital do Berj e do Bradesco Cartões, ou seja, entre outubro de 2012 e novembro de novembro de 2015, destacam-se **duas operações financeiras singulares e vultosas** realizadas por essas empresas. A primeira foi a*

Documento nato-digital

captação pelo Bradesco Cartões de R$ 15,00 bilhões em DI, junto ao Banco Bradesco, ***para integralizar os aumentos de capital do Berj***. *A segunda foi a* ***captação pelo Banco Bradesco de R$ 46 bilhões, junto ao Berj, por meio da emissão de depósitos interfinanceiros (DI)***. *Por meio dessas operações, realizadas entre os dias 8 a 11 de outubro de 2012,* ***os recursos financeiros utilizados pelo Banco Bradesco para aumentar o capital social do Berj, direta ou indiretamente via Bradesco Cartões, a ele retornaram***, *tendo produzido ao longo desses anos* ***receitas ao Banco Bradesco e despesas financeiras ao Bradesco Cartões*** *(primeira operação) e* ***despesas financeiras ao Banco Bradesco e rendimentos financeiros ao Berj*** *(segunda operação);*

- *Todas essas operações tiveram por finalidade* ***gerar receitas financeiras no Berj e despesas financeiras no Banco Bradesco e Bradesco Cartões com propósito meramente tributário****;*

- *No Berj, a geração de receitas excepcionais com DI impactou fortemente o lucro líquido, o lucro real, a base de cálculo da CSLL e as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, nos valores a seguir demonstrados:*

BANCO BRADESCO BERJ S/A

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO	2012	2013	2014	01/2015	02 a 12/2015
RENDAS APL INTERF LIQ/DEP VOL	642.795.648,76	3.631.279.709,44	5.075.332.250,63	451.870.908,12	4.874.465.487,12
RENDAS TIT RENDA FIXA	36.553.496,65	868.217.500,04	3.121.677.182,65	300.396.949,95	3.417.932.730,79
OUTRAS RECEITAS OPERAC	60.376.716,69	81.932.066,75	136.574.597,67	7.850.240,27	158.441.575,41
REVERSÃO SALDOS PROV OPER	186.786.414,99	38.554.640,12	39.536.989,02	270.886,16	28.786.357,64
(-) JUROS CAP PROPRIO	-	1.800.000.000,00	-	-	1.700.000.000,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	177.506.623,20	280.999.254,62	2.604.718.919,36	238.990.218,45	6.322.900.386,98
(=) RESULT LÍQ PER ANTES IRPJ/CSLL	754.180.507,98	2.230.853.292,78	6.064.681.689,97	600.180.141,40	2.492.358.163,82

IRPJ	2012	2013	2014	01/2015	02 a 12/2015
(=) LUCRO REAL ANTES COMPE PREJ FISC	628.921.879,45	2.433.495.856,17	6.392.746.783,84	552.443.435,49	2.493.771.587,13
(-) COMPE PREJ FISCAL PER ANT	-188.676.563,84	-730.048.756,85	-1.840.000.000,00	-	-
(=) LUCRO REAL APÓS COMPE PREJ FISC PER ANT	440.245.315,61	1.703.447.099,32	4.552.746.783,84	552.443.435,49	2.493.771.587,13
SALDO PREJUÍZO FISCAL OPERAC	2.573.790.572,23	1.843.741.815,38	3.741.815,38	3.741.815,38	3.741.815,38

CSLL	2012	2013	2014	01/2015	02 a 12/2015
(=) BASE CÁLC CSLL ANTES COMPE BASE NEG CSLL	628.914.562,40	2.433.495.856,17	6.392.753.916,84	552.443.941,49	2.492.233.884,16
(-) COMPE BASE NEG CSLL PER ANT	-188.674.368,72	-730.048.756,85	-1.917.826.175,05	-165.733.182,45	-501.180.459,42
(=) BC CSLL APÓS COMP BASE NEG PER ANT	440.240.193,68	1.703.447.099,32	4.474.927.741,79	386.710.759,04	1.991.053.424,74
SALDO BASE NEGATIVA CSLL	3.441.665.939,96	2.711.617.183,01	793.791.007,96	628.057.825,51	126.877.366,09

- *Nota-se que os valores inflados do lucro real e da base de cálculo da CSLL foram significativamente reduzidos pela* ***compensação de elevados saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL acumulados até 2011***. *Portanto,* ***a geração artificial de receitas financeiras no Berj resultou na utilização dos estoques de crédito tributário***, *mediante sucessivas compensações de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL provenientes de resultados fiscais*

negativos em exercícios anteriores à transferência da integral participação societária do então banco estatal para o grupo Bradesco;

- *Cabe enfatizar que, **com o esgotamento dos estoques de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, o único acionista, Bradesco Cartões, decidiu, em 17 de novembro de 2015, reduzir o capital do Berj em R$ 49,2** bilhões, para, segundo sua própria justificativa, "ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades". E, na mesma data, o Banco Bradesco decidiu reduzir o capital do Bradesco Cartões em R$ 37,2 bilhões, também, com a justificativa de "ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades";*

- *Esses saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL seriam muito maiores ao longo dos anos de 2012 a 2015, caso o resultado do Berj não fosse incrementado pelas receitas com depósitos interfinanceiros, conforme demonstrado acima. E, em razão dessas operações, o Berj conseguiu zerar (segundo seu controle) todo o saldo de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social acumulado até 2011;*

- *Nota-se, portanto, que **o aporte de capital de R$ 46 bilhões no Berj e o subsequente retorno desse valor para o acionista controlador Banco Bradesco**, por meio de aplicações em depósitos interfinanceiros emitidos por este último, foi muito vantajoso fiscalmente para ambos e também para o Bradesco Cartões;*

- ***No caso do Berj, tais operações resultaram em receitas de depósitos interfinanceiros que incrementaram o lucro tributável e, consequentemente, o banco pode aproveitar à exaustão os saldos de seus prejuízos fiscais e bases negativas**;*

- ***No caso do Banco Bradesco, os depósitos interfinanceiros representaram obrigações que foram contabilizadas no passivo e, dessa forma, foram registradas despesas com depósitos interfinanceiros, cujos valores são os mesmos das receitas do Berj**. Referidas despesas, por óbvio, não seriam apropriadas se não fossem as tais operações de aporte de capital na investida e o imediato retorno desse capital por meio de captações depositadas pelo Berj. Nos anos de 2012 a 2015, essas despesas com DI reduziram o lucro líquido antes do IRPJ e CSLL de 2012 a 2015, nos respectivos valores de R$ 642.795.648,73, R$ 3.631.279.709,44, R$ 5.075.332.250,63 e R$ 5.326.336.395,24. No aspecto fiscal, as despesas com DI reduziram o lucro real e a base de cálculo da CSLL na mesma magnitude da redução causada no lucro contábil;*

- ***No caso do Bradesco Cartões, o empréstimo original de R$ 15,00 bilhões utilizado no aumento de capital do Berj foi liquidado numa sequência de empréstimos tomados em DI no próprio Banco Bradesco** para liquidar a operação anterior, de tal modo que, nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, esse participante do planejamento tributário apropriou despesas financeiras em DI nos respectivos montantes de R$ 471.836.160,88, R$ 1.490.853.664,04, R$ 2.209.203.603,32 e R$ 2.731.441.999,17. **Em 2013, a parcela da despesa financeira em DI, correspondente ao empréstimo de R$ 15 bilhões utilizado no aumento de capital do Berj, foi de R$ 1.282.653.360,96;***

EMISSÃO VENCIMENTO	EMPRÉSTIMOS em DI CONTRATADOS p/ AUM. CAPITAL do BANCO BERJ - VCMTO 17/12/2012	EMPRÉSTIMOS em DI LIQUIDADOS em 17/12/2012		EMISSÃO VENCIMENTO	EMPRÉSTIMOS em DI CONTRATADOS em 17/12/2012 c/ VCMTO 24/06/2013	EMPRÉSTIMOS em DI LIQUIDADOS em 24/06/2013
01/06/2012 17/12/2012		1.950.834.440,25		17/12/2012 24/06/2013	8.850.000.000,00	8.410.140.673,22
08/10/2012 17/12/2012	3.750.000.000,00	3.798.172.425,00		17/12/2012 24/06/2013	8.850.000.000,00	9.174.216.033,00
09/10/2012 17/12/2012	3.750.000.000,00	3.797.102.175,00		25/03/2013 24/06/2013		103.481.044,62
10/10/2012 17/12/2012	3.750.000.000,00	3.796.033.612,50		22/04/2013 24/06/2013		206.519.102,99
11/10/2012 17/12/2012	3.750.000.000,00	3.794.968.162,50		27/05/2013 24/06/2013		102.068.396,09
05/11/2012 17/12/2012		201.625.306,00		03/06/2013 24/06/2013		251.215.637,08
26/11/2012 17/12/2012		170.711.528,20		17/06/2013 24/06/2013		100.151.883,00
03/12/2012 17/12/2012		150.918.616,19				
TOTAL	15.000.000.000,00	17.660.366.265,64		TOTAL	17.700.000.000,00	18.347.792.770,00

EMISSÃO VENCIMENTO	EMPRÉSTIMOS em DI CONTRATADOS em 24/06/2013 c/ VCMTO 10/12/2013	EMPRÉSTIMOS em DI LIQUIDADOS em 10/12/2013		EMISSÃO VENCIMENTO	EMPRÉSTIMOS em DI CONTRATADOS em 10/12/2013
24/06/2013 12/07/2013	250.000.000,00			10/12/2013 02/12/2014	2.799.380.000,00
24/06/2013 12/07/2013	9.000.000.000,00	8.110.512.102,09		10/12/2013 02/12/2014	8.200.000.000,00
24/06/2013 12/07/2013	9.340.000.000,00	9.729.533.573,00		10/12/2013 02/12/2014	8.200.000.000,00
16/09/2013 12/07/2013		102.189.539,00			
24/10/2013 12/07/2013		354.155.914,00			
25/11/2013 12/07/2013		502.076.120,00			
02/12/2013 12/07/2013		400.917.576,00			
TOTAL	18.590.000.000,00	19.199.384.824,09		TOTAL	19.199.380.000,00

DATA	SALDO CONTÁBIL de EMPRESTIMOS em DI	SALDO de EMP em DI de R$17,7 BILHÕES (Inclusive p/ AUM CAP BANCO BERJ)	RAZÃO CONTÁBIL da DESPESA FINANC em DI	DESPESA FINANC de EMP em DI de R$17,7 BILHÕES	DESP FIN de EMP em DI p/ AUM CAPITAL do BANCO BERJ
31/01/2013	18.652.415.556,00	17.850.658.860,00	111.244.471,00	107.270.319,00	92.035.972,38
28/02/2013	17.939.257.272,00	17.939.257.272,00	92.399.790,00	88.598.412,00	76.015.817,57
31/03/2013	17.937.913.306,69	17.287.499.546,69	99.006.957,38	98.242.958,68	85.299.340,17
30/04/2013	18.399.065.369,36	17.394.432.142,20	112.814.412,27	106.932.595,51	95.732.767,64
31/05/2013	18.756.721.181,16	17.498.982.464,25	110.781.608,30	104.550.322,05	93.600.006,99
24/06/2013	18.342.213.038,12	17.579.008.634,59	91.073.260,57	85.374.241,97	95.548.482,24
TOTAL 2013			617.320.499,52	590.968.849,21	538.232.386,99

DATA	SALDO CONTÁBIL de EMPRESTIMOS em DI	SALDO de EMP em DI de R$18,34 BILHÕES (Inclusive p/ AUM CAP BANCO BERJ)	RAZÃO CONTÁBIL da DESPESA FINANC em DI	DESPESA FINANC DOS EMPREST EM DI de R$18,34 BILHÕES	DESP FIN de EMPREST em DI p/ AUM CAPITAL do BANCO BERJ
30/06/2013	18.512.512.294,95	18.262.208.722,45	22.512.954,53	22.209.382,03	19.116.105,10
31/07/2013	19.045.746.503,71	18.394.953.312,71	135.685.167,83	132.744.590,26	114.569.115,43
30/08/2013	18.876.664.199,96	18.526.205.136,46	133.817.221,75	131.251.823,75	113.280.739,47
30/09/2013	18.959.731.972,16	18.659.388.400,16	135.567.953,70	133.183.263,70	114.947.725,42
31/10/2013	18.964.007.238,57	18.310.536.117,07	154.839.237,54	151.148.488,04	132.658.014,62
29/11/2013	18.951.565.316,91	17.792.570.222,91	138.413.292,19	132.034.708,69	118.348.131,17
10/12/2013	19.342.025.706,55	17.833.209.399,05	51.166.906,18	47.475.452,18	43.641.059,33
TOTAL			772.002.733,72	750.047.708,65	656.560.890,54

DATA	SALDO CONTÁBIL	SALDO de EMP em DI de R$16,4 BILHÕES (Inclusive p/ AUM CAP BANCO BERJ)	RAZÃO CONTÁBIL da DESPESA FINANC em DI	DESPESA FINANC DOS EMPREST EM DI de R$16,4 BILHÕES	DESP FIN de EMPREST em DI p/ AUM CAPITAL do BANCO BERJ
31/12/2013	18.949.467.112,35	16.487.864.476,00	100.145.896,70	87.864.476,00	87.860.083,43

DESPESA FINANCEIRA c/ DI em 2013			
MÊS/ANO	RAZÃO CONTÁBIL	BERJ + OUT OPER	BERJ
JAN/2013	111.244.471,00	107.270.319,00	92.035.972,38
FEV/2013	92.399.790,00	88.598.412,00	76.015.817,57
MAR/2013	99.006.957,38	98.242.958,68	85.299.340,17
ABR/2013	112.814.412,27	106.932.595,51	95.732.767,64
MAI/2013	110.781.608,30	104.550.322,05	93.600.006,99
JUN/2013	113.586.215,10	107.583.624,00	114.664.587,34
JUL/2013	135.685.167,83	132.744.590,26	114.569.115,43
AGO/2013	133.817.221,75	131.251.823,75	113.280.739,47
SET/2013	135.567.953,70	133.183.263,70	114.947.725,42
OUT/2013	154.839.237,54	151.148.488,04	132.658.014,62
NOV/2013	138.413.292,19	132.034.708,69	118.348.131,17
DEZ/2013	151.312.802,88	135.339.928,18	131.501.142,76
TOTAL	1.489.469.129,94	1.428.881.033,86	1.282.653.360,96

IRPJ	2012	2013	2014	2015
LUCRO LIQ ANTES IRPJ	1.005.465.549,29	211.128.437,95	3.000.856.232,12	1.924.417.436,67
ADIÇÕES	1.648.781.622,27	1.768.434.757,31	2.883.006.201,82	3.322.740.984,21
EXCLUSÕES	2.130.386.507,12	1.955.372.672,22	5.909.696.132,72	5.245.801.741,06
(=) LR ANTES COMPE PREJ FISCAL	523.860.664,44	24.190.523,04	-25.833.698,78	1.356.679,82

CSLL	2012	2013	2014	2015
LUCRO LIQ ANTES CSLL	1.054.387.571,35	148.815.688,61	2.817.575.674,57	1.586.859.285,28
ADIÇÕES	1.596.128.504,32	1.764.618.757,31	3.054.977.123,26	3.321.445.791,21
EXCLUSÕES	2.130.386.507,11	1.893.059.922,88	5.905.676.373,46	4.908.243.589,67
(=) BC CSLL ANTES COMPE BN CSLL	520.129.568,56	20.374.523,04	-33.123.575,63	61.486,82

- *Vemos que **o resultado dos aportes de capital no Berj realizados pelo Banco Bradesco e pelo Bradesco Cartões, este com recursos tomados em DI junto ao seu controlador, e o subsequente retorno do capital ao acionista Bradesco foi vantajoso para os três participantes apenas no aspecto tributário** sem qualquer outro benefício seja no aspecto societário, empresarial ou negocial. Em suma, **em razão dessas operações, o Berj utilizou todo o saldo de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social existente em 2011, mediante geração de receitas em DI, o Banco Bradesco e o Bradesco Cartões reduziram seus resultados tributáveis mediante despesas com as referidas captações em DI**. Eram esses os objetivos de todo o planejamento sem que houvesse qualquer motivação extratributária;*

- ***O fato do planejamento ter resultado em pagamento do IRPJ e CSLL pelo Berj não legitima a operação perante o Fisco**, pois, todas **as receitas decorrentes das aplicações financeiras em DI no Banco Bradesco tiveram por único propósito gerar bases tributáveis, sem as quais, os saldos de créditos tributários não seriam utilizados. Ou seja, era preferível executar o planejamento desta forma, com aumento da carga tributária por determinado período a manter tais créditos congelados e sem perspectiva de compensação futura**;*

- *O conjunto de operações realizadas leva à conclusão de que tanto Bradesco Cartões como Banco Bradesco contabilizaram as despesas financeiras em razão de um planejamento caracterizado pela ausência de motivação extratributária. As próprias atas sumárias das AGE que aprovaram os aumentos de capital em R$ 46 bilhões no Berj não mencionam os motivos dos aportes até porque não teria cabimento lógico constar um aporte dessa envergadura para fins de aplicação em depósitos interfinanceiros no próprio Bradesco;*

- *Na definição da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP), Depósito Interfinanceiro (DI) é instrumento financeiro destinado à transferência de recursos entre instituições financeiras. É título privado de Renda Fixa negociado exclusivamente entre instituições financeiras que auxilia no fechamento de caixa dos bancos, como instrumento de captação de recursos ou de aplicação de recursos excedentes;*

- *A doutrina de Jorge Katsumi Niyama nos apresenta das características e contabilização dos depósitos interfinanceiros da seguinte forma:*

> *"10.2.4.1* ***CARACTERÍSTICAS***
>
> *Os depósitos interfinanceiros foram criados em 1986 com o objetivo de equilibrar a distribuição dos recursos entre as instituições.*
>
> *Pode acontecer de, em uma instituição financeira captadora de depósitos, serem realizadas, transitoriamente, mais retiradas (resgates) do que as esperadas, fazendo, com isso, que ela apresente dificuldades para "zerar" sua posição de tesouraria, já que os recursos dos depositantes encontram-se aplicados, normalmente em operações de crédito.*
>
> *Em situação como essa, a instituição, em vez de recorrer ao auxílio do Banco Central do Brasil (linha de redesconto ou assistência financeira), pode recorrer a outras instituições, que tenham tido "sobras" de caixa, para a cobertura desse déficit.*
> *Assim, os depósitos interfinanceiros, também, conhecidos como CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), caracterizam-se como instrumentos de regulação de liquidez entre as próprias instituições financeiras integrantes do SFN.*
> *Dessa forma, o título contábil 4.1.3.00.00-6 – Depósitos Interfinanceiros representa obrigações da instituição para com outras instituições "provedoras" ou "doadoras" de recursos. Para estas últimas, tais recursos são contabilizados como "Aplicações em Depósitos Interfinanceiros", título contábil 1.2.2.00.00-1."*

- *Reforcemos, pois, a natureza e finalidade do Depósito Interfinanceiro (DI): é instrumento financeiro destinado à transferência de recursos entre instituições financeiras; é título privado de renda fixa negociado exclusivamente entre instituições financeiras que auxilia no fechamento de caixa dos bancos, como instrumento de captação de recursos ou de aplicação de recursos excedentes;*

- *É importante ressaltar que em 2015,* ***tão logo o Berj compensou o crédito tributário representado pelos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, seu único sócio, Bradesco Cartões, promoveu a redução do capital em R$ 49,2 bilhões, encerrou as aplicações em DI no Banco Bradesco e manteve o capital social no nível de R$ 3,08 bilhões****, suficiente para realizar os objetivos sociais do Banco Berj. Deflui daí que, do ponto de vista operacional, não havia justificativa razoável para um aporte de capital de R$ 46 bilhões em 2012 destinado que foi a aplicações no então controlador Banco Bradesco;*

- *Quanto à estrutura operacional do Berj, nenhuma mudança significativa foi promovida, o banco permaneceu com seu estabelecimento matriz na cidade do Rio de Janeiro, com ativos e rendas operacionais pouco representativos e reduzido quadro de empregados que oscilou entre de 40 empregados em 2012 para 31 em 2015;*

- *No período de 2012 a 2015, os únicos acontecimentos relevantes no Berj, que representam verdadeiros pontos fora da curva, foram a restruturação mediante o aumento do capital social em outubro de 2012, a aplicação da totalidade do novo capital em DI no controlador Banco Bradesco e a redução do capital do Berj (e do Bradesco Cartões) em novembro de 2015, sem nenhum propósito negocial;*

Documento nato-digital

- *Não é demais repisar que as atas das AGE que deliberaram os aumentos de capital sequer mencionam os propósitos para a gigantesca capitalização da sociedade, o que demonstra a falta de interesse dos acionistas em promover o fortalecimento operacional da sociedade. O que de fato ocorreu foi a destinação dos recursos oriundos do referido aporte somente em operações interfinanceiras de liquidez com o controlador, equivalente a um mero passeio do capital pelo Berj. Portanto, ao aplicar o montante de R$ 46 bilhões em depósitos interfinanceiros e mantê-lo assim até 2015, o Berj comprovou que o referido aporte foi alocado no rol dos recursos excedentes, numa demonstração da falta de necessidade das capitalizações;*

- *Se o Bradesco Cartões necessitasse efetivamente de recursos para o fechamento de seu caixa, então, não haveria nenhuma razão para tomar R$ 15 bilhões em DI junto ao Banco Bradesco e aportá-lo integralmente no Berj e pagar as respectivas despesas financeiras. O mesmo pode-se afirmar em relação ao Banco Bradesco ao destinar R$ 31 bilhões para aumento de capital da controlada e ato contínuo tomar em DI todo o valor recém destinado ao Berj e, a partir daí, pagar despesas financeiras;*

- *Embora não seja tão sofisticado, o presente planejamento envolve uma série de operações estruturadas em sequência consistentes em: (1) duas reuniões de AGE deliberando* ***o aumento de capital no Berj pelo Banco Bradesco****, com cessão de direito de subscrição de parte desses aumentos para o Bradesco Cartões; (2)* ***captação de recursos financeiros pelo Bradesco Cartões junto ao Banco Bradesco mediante operações em DI para integralizar os aumentos de capital do Berj****; (3)* ***transferência do integral controle do capital do Berj para o Bradesco Cartões****; (4)* ***reduções de capital do Berj e do Bradesco Cartões****, após um período de geração de receitas financeiras no Berj para compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL e geração de despesas financeiras no Bradesco Cartões com intuito de comprimir o lucro real e base de cálculo da contribuição social;*

- *Trata-se, pois, de planejamento que se enquadra no entendimento firmado pela jurisprudência administrativa de que as transações para serem legítimas devem decorrer de atos efetivamente existentes, necessários e não apenas artificialmente e formalmente revelados em documentos ou na escrituração contábil ou fiscal;*

- *De fato, a execução do planejamento do presente caso equivale ao Banco Bradesco sacar dinheiro de um bolso e colocá-lo em outro, pois, os recursos saem do Banco Bradesco, passeiam pelo Bradesco Cartões (R$ 15 bilhões) e pelo Berj (R$ 46 bilhões) e retornam pela via de aplicações em depósitos interfinanceiros ao próprio Banco Bradesco. Ou seja, os recursos efetivamente retornaram de forma imediata à posse do seu controlador e fonte dos recursos, com objetivos relatados anteriormente. Assim, tais operações não tem o condão de serem oponíveis ao Fisco;*

- *Transcreve ementa do Acórdão nº 104-21675, do antigo Conselho de Contribuintes (atual CARF), de 22 de junho de 2006;*

Documento nato-digital

- *Comprova-se desta forma que as captações em DI pelo Bradesco Cartões, os aportes de capital no total de R$ 46 bilhões no Berj e o retorno imediato desses recursos ao Banco Bradesco, por meio de depósitos interfinanceiros, tinha o propósito inequívoco de gerar receitas no Berj a fim de exaurir os estoques de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social e, ao mesmo tempo, gerar despesas no Bradesco Cartões e no Banco Bradesco, que reduziram indevidamente o lucro real e a base de cálculo da contribuição social desses contribuintes, sem que as operações utilizadas tivessem motivação extratributária;*

- ***As despesas com depósitos interfinanceiros registradas no Bradesco Cartões carecem dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade*** *e não se enquadram, portanto, entre aquelas consideradas dedutíveis nos termos do art. 299 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;*

- *Vale registrar a definição de despesa necessária constante no Parecer Normativo nº 32 de 1981, de que o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Despesa normal, diz o Parecer, é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual costumeira ou ordinária. Despesa necessária é despesa adequada. É a realizada com fins de manutenção, desenvolvimento, investimento, sempre visando o progresso do empreendimento;*

- *Portanto, não cabe no conceito de despesa necessária aquela feita sem propósito empresarial. Desta forma, procedemos ao lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, por meio de autos de infração, em razão da* ***glosa das despesas não necessárias na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido do ano-calendário 2013, do Bradesco Cartões, denominada de despesas com depósitos interfinanceiros, no total de R$ 1.282.653.360,96****, por não atenderem aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade para as atividades empresariais, consoante determina a legislação tributária;*

- *Por oportuno, registramos que a despesa financeira de mesma natureza apropriada no ano-calendário 2012 foi objeto de glosa por esta autoridade lançadora, por meio da lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL controlados no Processo nº 16327.721122/2017-47;*

- *Enquadramento Legal:*

> **IRPJ:** Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251 e 299 do Decreto nº 3.000/99. Art. 3º da Lei nº 9.249/95.
>
> **CSLL:** Art. 2º da Lei nº 7.689/88, com as alterações do art. 2º da Lei nº 8034/90; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9065/95; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; e art. 28 da Lei nº 9.430/96. Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

Documento nato-digital

Cientificada em 05/06/2018 dos Autos de Infração (Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – fl. 2400/2401), apresentou a interessada, em 04/07/2018 (Termo de Solicitação de Juntada – fl. 2410), a impugnação de fl. 2413/2451, juntamente com os documentos de fl. 2452/3341, por meio da qual alega, em síntese, que:

***DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**:*

- *Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a interessada mediante os quais o i. Fiscal autuante glosou as despesas com Depósitos Interfinanceiros (DI) incorridas no ano-base 2013, alegando que tais dispêndios não se enquadrariam no conceito de despesa necessária, previsto no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99;*

- *Como destacou a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (TVF), os recursos captados pela interessada junto ao Banco Bradesco (Bradesco) foram utilizados para aumentar o capital do Banco BERJ S.A. (BERJ);*

- *Apesar de as despesas com Depósitos Interfinanceiros serem normais e usuais no ramo de atividade das instituições financeiras, o i. Fiscal autuante pretende sustentar que, no caso concreto, referidas operações teriam sido realizadas sem "propósito negocial", o que lhe autorizaria a desconsiderar parte de seus efeitos (qual seja, justamente a dedução das despesas) para fins tributários;*

- *Para que não reste dúvida acerca da linha de argumentação desenvolvida pelo i. Fiscal autuante para justificar a lavratura dos Autos de Infração em foco, a interessada pede vênia para transcrever passagens do TVF;*

- *Como se pode observar, o trabalho fiscal está assentado na premissa de que as despesas financeiras incorridas pela interessada não seriam necessárias, usuais e normais, para fins do disposto no art. 299 do RIR/99, pois as operações financeiras correspondentes, a saber, a captação de recursos mediante Depósitos Interfinanceiros, não teriam qualquer motivação extrafiscal;*

- *Isto porque, no entender da fiscalização, a capitalização de recursos em operações de Depósitos Interfinanceiros, que foram utilizados na subscrição de ações do BERJ, estaria inseria no contexto das operações realizadas pelo Bradesco com o propósito de "gerar receitas no BERJ a fim de exaurir os estoques de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social e, ao mesmo tempo, gerar despesas no Bradesco Cartões e no Banco Bradesco, que reduziram indevidamente o seu lucro real e a sua base de cálculo da contribuição social desses contribuintes" (fl. 2383 – destaques da interessada);*

- *É importante ter em mente que, a exemplo do que se verificou nos Autos de Infração relativos ao ano-calendário 2012, que deram origem ao Processo Administrativo nº 16327.721122/2017-47 (doc. 02), para justificar a glosa das despesas financeiras incorridas pela interessada, a fiscalização se valeu basicamente dos mesmos argumentos utilizados para embasar os Autos de Infração lavrados contra o Banco Bradesco, mediante os quais foram glosadas as despesas correspondentes aos rendimentos das aplicações em Depósitos Interfinanceiros por ele pagos ao BERJ (Processo Administrativo nº*

16327.721097/2017-00 – doc. 03), sem qualquer preocupação de verificar se tais argumentos fariam sentido no caso específico da interessada;

- *Na defesa apresentada pelo Bradesco (doc. 04), contudo, restou demonstrado e comprovado que muito mais do que simplesmente se valer de uma pretensa vantagem fiscal a tentativa de recuperação do BERJ, tornando-o operacional e com significativa carteira de ativos, representava medida de boa gestão administrativa e financeira, que tinha que ser perseguida por seus administradores, além do que a aquisição daquela instituição financeira estava inserida num contexto maior;*

- *Com efeito, segundo o Edital de Venda de Ações Ordinárias e Preferenciais de Emissão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação Ordinária (doc. 04) e como expressamente reconhecido pela fiscalização (fl. 2371), o BERJ detinha dois ativos relevantes, quais sejam* (i) ***o "estoque" de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL****; e* (ii) *o Contrato de Prestação de Serviços de Processamento de Folha de Pagamento e Outras Avenças, firmado com o Estado do Rio de Janeiro, que lhe permitia prestar os serviços de pagamento da folha salarial de seus servidores, da folha de pagamento de seus fornecedores, bem como de recolhimento dos impostos estaduais, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014;*

- *Do leilão do BERJ participaram as principais instituições financeiras que atuam no mercado brasileiro, como noticiado pelo Governo do Rio de Janeiro em sua página da Internet, tendo o Bradesco arrematado aquela instituição financeira pelo valor de aproximadamente R$ 1,8 Bilhão;*

- *Levando-se em conta que os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL representavam um ativo relevante do BERJ para os interessados em sua aquisição, considerado inclusive na determinação do preço de oferta, não seria razoável supor que* ***o arrematante abriria mão desse ativo, deixando de buscar meios para viabilizar a sua realização financeira****;*

- *Por essa razão, após adquirir as ações do BERJ o Bradesco traçou estratégias de negócios para tornar aquela instituição financeira rentável, gerando resultados tributáveis capazes de absorver os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, gerados em períodos anteriores;*

- *É nesse contexto que se inserem os aumentos de capital do BERJ realizados pela interessada e por aquela instituição financeira, os quais tiveram por finalidade suprir as carências de recursos financeiros daquela instituição financeira, permitindo que a mesma desenvolvesse as suas atividades, incrementando o seu resultado societário e fiscal e, consequentemente, obtendo retorno do investimento feito;*

- *Como se depreende da leitura do TVF, a fiscalização não questiona (i) a efetiva captação de recursos nas operações de Depósitos Financeiros; nem (ii) a efetiva utilização dos referidos recursos financeiros na subscrição das ações do BERJ, tratando-se, pois, de fatos incontroversos;*

- *Não há dúvida no caso concreto de que a interessada efetivamente captou recursos no mercado financeiro e os empregou em suas atividades, uma vez que a participação no capital de outras sociedades é absolutamente normal e usual no ramo de atividade das instituições financeiras, tanto que expressamente regulamentada pela Resolução nº 2.723, de 31/05/2000, que estabelece normas, condições e procedimentos para a participação societária por parte das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);*

- *Ademais, a leitura atenta do TVF revela que a fiscalização não se preocupou em aprofundar as investigações, a fim de apurar se os investimentos feitos no BERJ geraram*

Documento nato-digital

receitas e rendimentos para a interessada, que impactaram positivamente o seu resultado contábil e/ou fiscal do período;

- *Do mesmo modo, o i. Fiscal autuante não considerou que as despesas financeiras glosadas correspondem a receitas financeiras do Bradesco, que foram oferecidas à tributação por essa instituição, muito menos se preocupou em verificar qual seria o resultado se todos os efeitos fiscais da capitalização do BERJ e das operações de Depósitos Interfinanceiros envolvendo o Bradesco e a interessada fossem desconsiderados, partindo de sua premissa de que tais efeitos não seriam oponíveis ao Fisco;*

- *Assim, diferentemente do que alega a fiscalização, as despesas incorridas pela interessada em decorrência dos Depósitos Interfinanceiros são normais e usuais em seu ramo de atividade, não se justificando a glosa dos correspondentes valores;*

- *É o que será demonstrado a seguir;*

DO DIREITO:

I – DA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DOS DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS:

- *Como anteriormente mencionado, o i. Fiscal autuante alega que "não cabe no conceito de despesa necessária aquela feita sem propósito negocial", razão pela qual, em seu entender, as despesas financeiras incorridas pela interessada "carecem dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade e não se enquadram, portanto, entre aquelas consideradas dedutíveis nos termos do art. 299 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999" (fl. 2384);*

- *Para a fiscalização, o conceito de necessidade estaria relacionado com o "propósito" da operação que resultou no reconhecimento da despesa pelo sujeito passivo, de modo que dispêndios desprovidos de propósito negocial não se enquadrariam no conceito de despesa necessária, incerto no art. 299 do RIR/99;*

- *Entretanto, o enfoque que deve ser conferido ao conceito de necessidade, previsto na legislação do Imposto de Renda, é inteiramente diferente daquele que foi dado pela fiscalização no caso dos autos;*

- *A leitura do art. 299 do RIR/99 revela que as despesas operacionais são aquelas "necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora" ("caput"), entendendo-se como necessárias "as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa" (§ 1°);*

- *Por oportuno, destaque-se que a determinação do conceito de necessidade para fins da dedução das despesas incorridas pela pessoa jurídica não pode se pautar em critérios subjetivos dos agentes do Fisco, pois enquanto determinado agente poderia achar que uma despesa é necessária às atividades empresariais, outro poderia achar que a mesma despesa não é necessária a tais atividades;*

- *Assim, o conceito de necessidade da despesa operacional deve ser objetivo e determinado à luz dos estritos termos previstos no art. 299 do RIR/99, conforme bem observado por Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, em sua obra IRPJ – Teoria e Prática Jurídica, 2ª Edição, Editora Dialética, p. 171;*

- *Examinando-se objetivamente o previsto na lei fiscal, a despesa será necessária e, consequentemente, dedutível, quando for inerente à atividade da empresa, ou dela decorrente, ou com ela relacionada, ou surgir simplesmente da existência da empresa ou*

do papel social que a mesma desempenha. Por outro lado, será desnecessária a despesa quando envolver liberalidade da empresa. Mas entenda-se liberalidade no seu sentido objetivo legal, isto é, ato de favor, estranho ao objeto social ou contrário ao previsto no estatuto da empresa;

- *Cita jurisprudência administrativa visando corroborar seu entendimento;*

- *No caso dos autos, é inquestionável que as despesas financeiras incorridas pela interessada em operações de Depósito Interfinanceiro estão relacionadas às suas atividades operacionais, ainda mais quando se considera que os recursos captados junto ao Bradesco foram efetivamente utilizados na subscrição de ações do BERJ;*

- *A própria fiscalização reconhece que, de acordo com a definição da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP), os Depósitos Interfinanceiros são instrumentos destinados à transferência de recursos entre instituições financeiras (fl. 2378 e 2379), podendo ser utilizados como instrumento de captação de recursos ou de aplicação de recursos excedentes (fl. 2380);*

- *Mediante a Resolução BACEN nº 3.399, de 29/08/2006, o Banco Central regulamentou a captação e realização de Depósitos Interfinanceiros pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, associações de poupança e empréstimo, cooperativas de crédito e sociedades de arrendamento mercantil, indicando tratar-se de operações normalmente realizadas no mercado financeiro;*

- *Nesse contexto, o simples fato de a interessada ter contratado Depósitos Interfinanceiros e, com isso, captado os recursos para financiar as suas atividades, não pode ser questionado pela fiscalização, pois nada tem de estranho ou anormal, sendo incontestável que tais operações estão inseridas dentre as aquelas praticadas usualmente pelas instituições financeiras;*

- *Além disso, no caso dos autos não se questiona que os recursos financeiros captados pela interessada foram aplicados em suas atividades, pois participar do capital de outras empresas é atividade inerente ao objetivo social de qualquer instituição financeira e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN, matéria esta que se encontra disciplinada pela Resolução BACEN nº 2723/00;*

- *Assim, pode-se afirmar que **os encargos financeiros decorrentes das operações de captação de recursos são despesas necessárias e, por conseguinte, dedutíveis,** pois, independentemente do motivo que justifica tais operações (carência de recursos próprios, política financeira, etc), em regra são dispêndios provenientes da atividade da empresa, conforme entendimento doutrinário e jurisprudência administrativa que cita;*

- *Portanto, deve ser admitida a dedutibilidade das despesas incorridas na captação de recursos no mercado financeiro, notadamente quando não há qualquer questionamento acerca de sua aplicação no interesse da companhia (e não de terceiros), uma vez que se trata de despesas necessárias, nos termos do art. 299 do RIR/99;*

- *É importante destacar que a decisão da interessada de subscrever as ações do BERJ não foi tomada visando apenas obter eventual vantagem de natureza fiscal, consistente na redução das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, mas sim **incrementar o seu resultado societário, auferindo receitas, rendimentos e ganhos em decorrência da exploração daquela instituição financeira**;*

- *E, de fato, a participação detida no BERJ rendeu frutos à interessada, visto que no período-base autuado e nos subsequentes o seu lucro contábil foi incrementado pelo*

Documento nato-digital

resultado positivo de equivalência patrimonial e recebimento de dividendos, bem como pelo recebimento de juros sobre o capital próprio, nos anos-base 2013, 2015 e 2016, que inclusive afetaram positivamente os resultados tributáveis daqueles períodos (doc. 05);

- *Ou seja, se por um lado o resultado da interessada foi reduzido pelas despesas financeiras decorrentes dos Depósitos Interfinanceiros, por outro esse mesmo resultado foi majorado pelas receitas de equivalência patrimonial, dividendos e juros de capital próprio recebidos, não se podendo afirmar em absoluto que do ponto de vista da interessada a capitalização do BERJ não teve motivação extratributária;*

- *Ademais, no caso concreto, o i. Fiscal autuante não questionou em momento algum a efetividade das operações financeiras em questão, tampouco questionou as condições em que as mesmas foram contratadas (até mesmo porque os Depósitos Interfinanceiros foram remunerados com base nas taxas de mercado), muito menos levantou qualquer dúvida quanto à efetiva subscrição de capital no BERJ;*

- *Sendo assim, à luz das diretrizes objetivas do art. 299 do RIR/99, "data venia" , revela-se evidente absurdo a alegação fiscal de que "as despesas com depósitos interfinanceiros registradas no Bradesco Cartões carecem dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade (...)" (fl. 2383);*

- *Os fundamentos expostos são suficientes para evidenciar a total improcedência dos autos de infração lavrados, pois as despesas financeiras incorridas decorrem de atividades próprias das instituições financeiras, sendo absolutamente usuais e normais no tipo de operações realizadas pela interessada, não estando relacionadas a atos estranhos ao seu objeto social da interessada, que pudessem ser tidos como mera liberalidade;*

II – DA ARRECADAÇÃO GLOBAL DO IMPOSTO E A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO:

- *Não há uma única passagem no TVF que indique que o i, Fiscal autuante considerou que as despesas financeiras deduzidas pela interessada corresponderam a receitas tributadas pelo Bradesco. Do mesmo modo, apesar de reconhecer que as operações em foco "resultaram em receitas de depósitos interfinanceiros que incrementaram o lucro tributável [do BERJ]" (fl. 2375), a fiscalização não se preocupou em aprofundar as suas investigações, a fim de verificar qual seria o resultado global das três instituições financeiras se as operações questionadas não houvessem sido realizadas;*

- *Esses fatos, por si só, já revelam que ao analisar a operação de compra do BERJ a fiscalização convenientemente considerou apenas os aspectos negativos dessa operação do ponto de vista da arrecadação, deixando de lado os aspectos positivos dessa mesma operação no tocante aos interesses do Fisco;*

- *Com efeito, pretendendo analisar quais foram os impactos da aquisição do BERJ pelo Bradesco e a sua posterior capitalização por essa instituição financeira e pela interessada, a fiscalização jamais poderia ignorar que os negócios jurídicos realizados, ao mesmo tempo em que geraram despesas dedutíveis, redundaram no reconhecimento de receitas tributáveis por parte das instituições financeiras envolvidas (BERJ, Bradesco e interessada);*

Documento nato-digital

- *Nesse contexto, vale salientar que o incremento da carga tributária não passou completamente despercebido pela fiscalização, que reconhece expressamente que as operações realizadas resultaram em pagamento de IRPJ e CSLL pelo BERJ e, mais do que isso, que as mesmas redundaram em "aumento da carga tributária por determinado período";*

- *Contudo, após apontar o incremento da arrecadação tributária pelo BERJ, o i. Fiscal autuante não demonstrou qualquer preocupação em verificar qual seria o resultado se todos os efeitos fiscais da capitalização do BERJ e das operações de Depósitos Interfinanceiros fossem desconsiderados, partindo da premissa por ele adotada de que tais efeitos não seriam oponíveis ao Fisco;*

- *Tivesse a fiscalização analisado por completo as consequências de suas alegações e desconsiderado todos os efeitos daquelas operações (contrários e favoráveis aos interesses do Fisco), chegaria à conclusão de que a arrecadação tributária total foi maior considerando a capitalização do BERJ e as despesas e receitas dos Depósitos Interfinanceiros do que seria se tais operações não houvessem sido realizadas, conforme se verifica pelo anexo quadro demonstrativo (doc. 06).*

- *Parece claro, portanto, que o i. Fiscal autuante optou por desconsiderar os efeitos favoráveis ao erário, considerando apenas algumas consequências pontuais e desfavoráveis aos interesses do Fisco, o que macula todo o seu trabalho, pois como reconhecido pela mais autorizada Doutrina, consolidada em lição de Marco Aurélio Greco**,** a desconsideração pelos agentes fiscais de ato ou negócio jurídico praticado pelo contribuinte deve ser consistente, conforme trecho de doutrina que cita;*

- *Há muito tempo, a jurisprudência administrativa e a própria Coordenação do Sistema de Tributação vêm entendendo que a fiscalização deve considerar a arrecadação global do tributo, devendo a dedutibilidade de uma despesa ser aceita sempre que representar receita tributável na outra parte contratante, já que nesse caso não haverá qualquer prejuízo ao Fisco.*

- *Neste sentido, confira-se o Parecer Normativo CST n° 50/76 (publicado no DOU, de 02.09.1976) e precedentes do antigo 1º Conselho de Contribuintes;*

- *Assim, ainda que se analise a questão sob este prisma, a única conclusão possível é no sentido de que o trabalho fiscal não pode prevalecer, diante da inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que os valores correspondentes às despesas financeiras deduzidas pela interessada foram oferecidos à tributação pelo BERJ;*

- *Aliás, a evidenciar o absurdo das autuações fiscais nos termos em que lavradas, basta constatar que a receita de Depósito Interfinanceiro auferida pelo BERJ refere-se a uma base de cálculo (montante recebido a título de aporte de capital pela interessada e pelo Bradesco) que é inferior à base de cálculo das despesas financeiras glosadas dessas mesmas instituições financeiras;*

- *Daí que, também por esta razão, deve-se reconhecer a dedutibilidade das despesas financeiras incorridas pela interessada;*

III – DO ERRO NA APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL:

- *Para apurar a parcela pretensamente indedutível das despesas financeiras incorridas em operações de DI, o i. Fiscal autuante tomou por base*

os valores informados pela interessada em seus Relatórios Gerenciais (fl. 214 e 215);

- *Com efeito, confrontando os valores constantes nos quadros demonstrativos de fl. 2377 (Termo de Verificação Fiscal, p. 8) com aqueles informados nos Relatórios Gerenciais – BERJ + Demais Operações e Relatórios Gerenciais – BERJ de fl. 214 e 215, é possível verificar facilmente que as despesas glosadas, com exceção do mês de junho de 2013, correspondem aos totais informados nos Relatórios Gerenciais – BERJ (fl. 214 e 215);*

- *Quanto às despesas financeiras incorridas no mês de junho de 2013, em virtude do vencimento das operações a interessada segregou nos referidos relatórios os dispêndios incorridos até 24/06/2013, perfazendo o montante de R$ 76.432.377,14 (R$ 71.644.447,92 + R$ 4.787.929,22 – fl. 214), dos incorridos entre 25/06/2013 e 28/06/2013, no montante de R$ 19.116.105,10 (fl. 215), sendo que a soma das despesas financeiras daquele mês corresponde a R$ 95.548.482,24;*

- *Contudo, ao elaborar os quadros demonstrativos de fl. 2377 que serviram de base para o cálculo dos tributos supostamente devidos, o i. Fiscal autuante considerou em duplicidade o valor de R$ 19.116.105,10, uma vez que primeiramente considerou o total das despesas financeiras do mês de junho (R$ 95.548.482,24 = R$ 76.432.377,14 + R$ 19.116.105,10) como se tivessem sido incorridas em 24/06/2013, para em seguida considerar novamente o valor de R$ 19.116.105,10 como despesa incorrida em 30/06/2013;*

- *Sendo assim, ainda que se entenda que os autos de infração em foco são procedentes, o que se admite apenas para fins de argumentação, os montantes lançados devem ser ajustados, determinando-se a exclusão do valor de R$ 19.116.105,10 lançado em duplicidade;*

IV – DA NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL EM FUNÇÃO DOS SALDOS NEGATIVOS APURADOS NO ANO-BASE 2013 E DOS TRIBUTOS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS PELA INTERESSADA:

- *Como se verifica do exame dos Autos de Infração em foco, para apurar os valores supostamente devidos a título de IRPJ e CSLL o i. Fiscal autuante, em lugar de proceder à apuração das respectivas bases de cálculo, limitou-se a exigir os tributos em questão diretamente sobre o montante das despesas glosadas;*

- *Ocorre que a interessada, ao calcular o IRPJ e a CSLL devidos no encerramento do ano-base de 2013 e confrontar os valores apurados com os recolhimentos realizados no decorrer do mesmo período, apurou saldos negativos de IRPJ e CSLL (Ficha 12B, Linha 20, e Ficha 17, Linha 94 da DIPJ 2014 – fl. 795 e 804), cuja restituição ainda sequer foi pleiteada;*

- *Se assim é, jamais poderia a fiscalização simplesmente exigir o valor total de IRPJ e CSLL incidentes sobre as despesas glosadas, ignorando por completo o valor que a interessada já havia recolhido a maior do que o declarado como devido. Realmente, se*

não houve pagamento a menor de imposto no ano-base em questão, não é cabível o lançamento de qualquer valor de imposto, muito menos acrescido de multa de ofício e juros;

- *É que os créditos apurados, correspondentes a R$ 81.406.191,86 de IRPJ e R$ 15.661.394,75 de CSLL, ainda não foram aproveitados pela interessada, não tendo sido apresentados até hoje qualquer pedido de restituição / compensação dos referidos valores;*

- *Nessas condições, os créditos de R$ 81.406.191,86 e R$ 15.661.394,75 até hoje não restituídos/compensados e que correspondem, respectivamente, ao IRPJ e CSLL relativos ao ano-base de 2013 efetivamente recolhidos pela interessada em excesso aos declarados como devidos, não poderiam ter sido desconsiderados pela fiscalização ao realizar os lançamentos de ofício;*

- *Portanto, ainda que se entenda que no mérito os Autos de Infração em foco devem ser mantidos, o que se admite apenas para fins de argumentação, os mesmos não poderiam ter sido lavrados nos termos em que realizados, na medida em que o i. Fiscal autuante deveria ter considerado os saldos negativos do ano-base 2013, abatendo os respectivos valores dos montantes lançados, conforme jurisprudência administrativa que cita;*

- *Diante do exposto, fica evidenciada quanto menos por este motivo a improcedência dos Autos de Infração lavrados;*

***V – DA MULTA DE OFÍCIO EXCESSIVA**:*

- *Por fim, vale salientar que, ainda que a infração houvesse ocorrido, o que se admite para argumentar, jamais poderia ser exigida no caso a absurda multa de ofício lançada;*

- *Isso porque a multa de ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei n° 9.430/96 vem sendo sistematicamente reduzida para 20% em reiteradas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões, fundadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que cita;*

- *Do exposto, constata-se que a multa de ofício não poderia jamais ser exigida em percentual superior a 20%, sob pena de violação aos arts. 150, inciso IV, e 5º, inciso LVI, da CF/88;*

VI – DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO:

- *Com efeito, pelo que se infere da legislação tributária, esta somente autoriza a incidência dos juros sobre o valor atualizado do tributo ou da multa isolada. Contudo, não autoriza, como pretende o Fisco, o cálculo dos juros sobre o montante da multa de ofício;*

- *Cita jurisprudência administrativa que corrobora o entendimento;*

- *Reproduz o art. 61 da Lei nº 9.430/1996;*

- *Os débitos de tributos e contribuições e de multas (penalidades) têm causas diversas, não se confundindo, como expresso no art. 3º do CTN. Enquanto*

os débitos de tributos e contribuições decorrem da prática dos respectivos fatos geradores, as multas decorrem de violações à norma legal, no caso, do suposto não pagamento dos tributos e contribuições nos prazos legais;

- *Mesmo porque, ao utilizar a expressão "os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições" a Lei n° 9.430/96 somente pode estar aludindo a débitos não lançados, visto que está normatizando a incidência sobre estes da multa de mora;*

- *Ademais, a se admitir que a palavra "débitos" constante do "caput" do art. 61 incluísse o principal e a multa de ofício, ter-se-ia que admitir que as multas de ofício, quando não pagas no vencimento, sofreriam também o acréscimo de multa de mora, uma vez que o mesmo "caput" do referido artigo determina que "Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1° de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada a taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso ";*

- *Realmente, não é razoável, "data maxima venia", interpretar-se a norma face ao disposto no parágrafo (no caso, o § 3° do art. 61 da Lei n° 9.430/96) sem se atentar ao que determina o "caput";*

- *Ademais, a prevalecer entendimento diverso, ter-se-ia que admitir que também sobre os juros de mora, que se incluiriam nos "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições", novamente pudessem ser exigidos juros (juros sobre juros), além da multa de mora, o que evidencia a improcedência dessa interpretação;*

- *Daí porque, seja por um enfoque literal, teleológico ou sistemático, a única interpretação possível do art. 61 da Lei n° 9.430/96 é aquela que autoriza a incidência de juros somente sobre o valor dos tributos e contribuições**,** e não sobre o valor da multa de ofício lançada, até porque referido artigo está a disciplinar os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos em atraso que ainda não foram objeto de lançamento;*

- *Além disso, o art. 43 da Lei n° 9.430/96 vem evidenciar ainda mais que o art. 61 da Lei n° 9.430/96 prevê a cobrança de juros unicamente sobre o valor dos tributos e contribuições;*

- *Verifica-se, assim, que não existe base legal para a exigência de juros sobre os valores lançados a título de multa de ofício (não isolada), que não pode prevalecer sob pena de violação não só ao próprio art. 61 da Lei n° 9.430/96, mas também aos arts. 5º, II e 150,1 da CF/88 e 97 do CTN;*

DO PEDIDO:

- *Diante do exposto, pede e espera que, pelos fundamentos anteriormente aduzidos, seja acolhida a presente impugnação para o fim de se reconhecer a insubsistência dos Autos de Infração lavrados.*

É o relatório.

DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão de Impugnação nº **12-103.927**, julgou a Impugnação Procedente em Parte, conforme a seguinte ementa:

Documento nato-digital

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2018

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional ou de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio. Do mesmo modo, a existência de reiteradas decisões judiciais sobre determinada matéria não autoriza a adoção do entendimento nelas expresso na esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2014

DESPESAS FINANCEIRAS. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não logrando demonstrar a necessidade das despesas financeiras deduzidas na apuração do lucro real, cabível se torna a sua glosa.

PRINCÍPIO DA ENTIDADE.

O patrimônio da entidade, objeto de contabilização, tem de estar completamente separado do patrimônio de seus sócios, acionistas, bem como de pessoas jurídicas distintas, ainda que possuam quadro societário idêntico ou semelhante.

É forçoso, para cada pessoa jurídica, reconhecer independentemente as suas variações patrimoniais pelo registro de receitas e despesas próprias.

EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO.

Verificado equívoco na apuração da base tributável, cabível a sua retificação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ PLEITEADO POR PER.

Confirmado que o crédito de saldo negativo de IRPJ foi objeto de Pedido de Restituição pelo contribuinte, descabe dedução de tal rubrica em eventual lançamento de ofício.

Documento nato-digital

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, cabendo à Administração Pública cumprimento da lei no sentido de aplicar sobre o imposto apurado a multa de ofício e os juros Selic.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2014

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL PLEITEADO POR PER.

Confirmado que o crédito de saldo negativo de CSLL foi objeto de Pedido de Restituição pelo contribuinte, descabe dedução de tal rubrica em eventual lançamento de ofício.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:

1. No tocante às pretensas suposições de afronta a princípios constitucionais, vale frisar que toda a modalidade de arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade bem como de arbitrariedade ou injustiça de atos legais ou infralegais, legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional, são questões que não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329/1970, cuja ementa é a seguinte:

   > "Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da Administração para apreciação de ato ministerial."

2. O poder das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgão de jurisdição administrativa, está adstrito ao exame da adequação dos atos praticados pelos agentes da

administração tributária com a lei e com os atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores, aplicáveis ao caso, conforme artigo 7º da Portaria MF nº 341/2011.

> Nesse sentido, é dever da autoridade administrativa, tanto a lançadora quanto a julgadora, observar a legislação em vigor e o entendimento que a ela dá o Poder Executivo, sob pena de responsabilidade funcional, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN, que dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

3. Portanto, deve a autoridade administrativa limitar-se a aplicar a legislação, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade, competência esta atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, de acordo com o art. 102 da Constituição Federal.

4. Ressalvam-se, é claro, os casos de existência de decisão em processo judicial em que a interessada faça parte, ou de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997:

> "Parágrafo único: Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal".

5. Resta salientar que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal considerando ilegal ou inconstitucional a legislação fiscal que embasou a autuação e não foi juntada aos autos decisão em processo judicial versando sobre a arguição suscitada do qual o interessado faça parte.

6. Acrescente-se, ainda, que há expressa vedação legal à inobservância da legislação pelos órgãos de julgamento no âmbito federal sob o fundamento de inconstitucionalidade. Veja-se o que dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

> "Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> (...)
>
> § 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Documento nato-digital

7. Por fim, cabe enfatizar que a temática encontra-se devidamente pacificada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se verifica por intermédio do teor da Súmula CARF n° 02:

> "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

DOS EFEITOS DAS JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS:

8. Ressalte-se que são improfícuas as jurisprudências administrativas trazidas pela interessada em sua impugnação, tendo em vista a ausência de base legal que atribua aos acórdãos proferidos pelos órgãos de julgamento a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN.

9. Portanto, não são passíveis de serem estendidos os seus efeitos ao caso concreto, eis que são estritamente aplicáveis ao contencioso administrativo dos processos administrativos relacionados aos referidos acórdãos e tão-somente se vinculam aos fatos e às partes envolvidas naqueles litígios.

10. Sob este aspecto, o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, já se manifestou com relação a esse assunto nos seguintes termos:

> "3. Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos, limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.
>
> 4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência se não aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte-parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado."

11. Esclareça-se que, conforme Portaria do Ministério da Fazenda n° 383, de 12 de julho de 2010, somente as Súmulas do CARF relacionadas em seu Anexo Único possuem efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

12. Ressalte-se, ainda, que a existência de reiteradas decisões judiciais sobre determinada matéria não autoriza a adoção do entendimento nelas expresso na esfera administrativa, salvo nas hipóteses previstas no artigo 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, e suas alterações, verbis:

> "Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
>
> (...)
>
> II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda

Documento nato-digital

> Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> (...)
>
> IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> (...)
>
> § 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> § 5o As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> (...)
>
> § 7o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput." (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (grifou-se)

13. Nesse sentido, impõe-se não conhecer dos julgados mencionados na impugnação.

DO MÉRITO:

DA INFRAÇÃO OBJETO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:

14. Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DEINF/SP, foram lavrados os Autos de Infração de fl. 2387/2393 e de fl. 2394/2399, decorrentes do MPF 0816600.2017. 00308, para a exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R$ 320.663.340,23 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor de R$ 192.398.004,14, montantes estes acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

15. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 2370/2386), a autoridade autuante entendeu que a interessada excluiu indevidamente, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário de 2013, despesas referentes à captação de recursos financeiros obtidos via emissão de depósitos interfinanceiros (DI) no montante de R$ 1.282.653.360,96, uma vez que considerou que tais despesas, geradas com a emissão e, consequentemente, a remuneração dos mencionados DI, não atendiam aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade para as atividades empresariais, consoante determina o art. 299 do RIR/1999.

16. Consta, ainda, no referido Termo de Verificação Fiscal, que a despesa financeira de mesma natureza apropriada no ano-calendário 2012 foi objeto de glosa por aquela autoridade lançadora por meio da lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL controlados no Processo nº 16327.721122/2017-47.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS – DA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS:

17. Reproduz-se, por oportuno, o art. 299 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, constante do enquadramento legal da infração apurada (art. 311 do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018, ora em vigência):

> "Despesas Necessárias
>
> Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).
>
> §1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º).
>
> §2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §2º).
>
> §3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem."

18. A regra geral, em termos de despesas operacionais, é no sentido de que, em princípio, todos os dispêndios da empresa são dedutíveis. A lei, não podendo prever uma a uma as inúmeras atividades e espécies de gastos da empresa, parte da definição genérica de que todos os custos e todas as despesas são admitidos na apuração da base de cálculo do imposto de renda e estabelece as exceções, que consistem na não dedutibilidade, na limitação do valor dedutível, e na subordinação da dedutibilidade ao preenchimento de determinadas condições.

19. Excepcionalmente, há dispositivos relativos ao momento em que o custo ou despesa pode ser debitado a lucros e perdas, ou à opção para levar custos à despesa, ou à dedução a título de incentivo fiscal.

Documento nato-digital

20. Em vista disso, não há na lei relação de despesas dedutíveis. Ao contrário, há apenas as exceções. Assim, o procedimento para se saber se uma despesa é dedutível consiste em verificar se existe dispositivo legal específico tratando da mesma. Caso exista, o tratamento fiscal seguirá o dispositivo específico. Não existindo, as despesas serão dedutíveis se observadas as quatro regras gerais básicas para dedutibilidade, que são:

    a. os valores não serem passíveis de apropriação direta em custos e não constituírem inversões de capital;
    b. serem despesas necessárias, entendidas assim as essenciais, normais e vinculadas à fonte produtora dos rendimentos;
    c. serem comprovadas e escrituradas;
    d. serem debitadas no período-base competente.

21. Indubitavelmente, as regras citadas nos itens a e b oferecem as maiores dificuldades de análise. O conceito de necessidade, aparentemente, por ser oposto ao de mera liberalidade, seria definido por critérios puramente subjetivos. Todavia, não é assim: ele deve ser corolário direto da relação havida entre os gastos (despesas) e a contribuição desses gastos para a geração da correspondente receita. Portanto, consequência direta do confronto entre duas situações de fato: gastos versus receita.

22. Tratando-se da necessidade, deve haver um nexo direto entre as despesas e as atividades da empresa. Vale dizer, são despesas necessárias aquelas sem as quais o empreendimento empresarial não pode ir adiante. São dispêndios que possibilitam à empresa promover suas atividades que são, enfim, produtoras dos seus respectivos rendimentos. São dispêndios que colaboram para a consecução da atividade produtora da riqueza.

23. O Parecer Normativo 32, de 19 de agosto de 1981, da Coordenação do Sistema de Tributação quanto ao tema da dedutibilidade, assim define a despesa necessária:

> "Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos." (grifou-se)

24. Quanto à usualidade, despesas usuais são aquelas normais ao exercício de certa atividade, verificando-se de forma corriqueira. O Parecer Normativo acima citado, assim se pronuncia sobre o tema:

> "Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização no negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio." (grifou-se)

25. Além da obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade da despesa, ela deve ser devidamente comprovada, ou seja, somente poderá ser considerada como dedutível a despesa para qual for demonstrada sua ocorrência com documentação hábil e suficiente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 9º do DL 1.598/77, que estabelece que "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais".

26. Portanto, não basta comprovar que a despesa foi assumida e que houve desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio correspondeu à contrapartida de algo recebido.

27. Destaca-se, a título ilustrativo, o ensinamento doutrinário de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 298), in verbis:

Documento nato-digital

> Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la'.
>
> (...)
>
> Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte (...). (grifou-se)

28. Assim, considerando que as despesas têm o condão de reduzir o lucro líquido do exercício e, consequentemente, o crédito tributário devido, conclui-se que é ônus da interessada provar a existência e o preenchimento dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, diversamente do que afirma em sua impugnação

29. Cita-se jurisprudência administrativa que corrobora tal entendimento:

> *"*NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO – A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora." (Ac. 1º CC 101-72.816/91 e 103-04.340/82 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 05/82, p. 164, e Ed. 27/82, p. 843). (grifei)
>
> "COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos e que este bens e serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. (...)" (Acórdão 1 º CC 105-3.938/1989)

30. Feitas tais considerações, passa-se ao exame das operações realizadas pela interessada, pelo Banco Bradesco e pelo BERJ e análise da infração apurada pela fiscalização delas decorrente.

DO EXAME DO MÉRITO: DAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO BANCO BRADESCO, BRADESCO CARTÕES (INTERESSADA) E BERJ APURADA PELA FISCALIZAÇÃO E DA APRECIAÇÃO DA INFRAÇÃO DELAS DECORRENTE FRENTE ÀS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

31. Reproduzem-se, por oportuno, trechos do voto integrante do Acórdão nº 12-102.547 – 1ª Turma da DRJ/RJO, de 28/09/2018, proferido nos autos do Processo Administrativo nº **16327.721122/2017-47**, por expressarem o meu entendimento acerca dos fatos e da infração apurada nos presentes autos:

> "(...)
>
> A autoridade fiscal relata, no Termo de Verificação Fiscal (fl. 2287/2296), o histórico do conjunto de operações envolvendo a interessada, Banco Bradesco S/A, CNPJ nº CNPJ nº 60.746.948/0001-12 e Banco Bradesco Berj S/A, CNPJ nº 33.147.315/0001-15, que culminou na aquisição, aumento de capital e redução de capital do BERJ pelo Banco Bradesco e Bradesco Cartões (interessada):

Data	*Histórico*
20/05/2011	*O Banco Bradesco S/A adquiriu em leilão público 96,23% do capital total do Banco BERJ S/A.*

	O BERJ passou a integrar o Grupo Bradesco e dispunha de dois ativos relevantes: o direito de administrar a folha do funcionalismo do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de três anos; e o crédito tributário decorrente de prejuízo fiscal acumulado de R$ 2,7 bilhões e base negativa da CSLL acumulada de R$ 3,6 bilhões.
22/08/2011	*Por meio de leilão realizado na BM&F Bovespa, o Banco Bradesco adquiriu o restante das ações de acionistas minoritários, de modo a deter a partir daí a totalidade do capital social do BERJ.*
08/10/2012	*Em Assembléia Geral Extraordinária, o Banco Bradesco aprovou aumento do capital social do BERJ, no valor de R$ 23 bilhões, subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R$ 15,50 bilhões e cedeu ao Bradesco Cartões S/A, CNPJ nº 59.438.325/0001-01, doravante Bradesco Cartões, o direito de subscrição da diferença de R$ 7,50 bilhões, integralizado em moeda corrente nacional.*
10/10/2012	*Em AGE, os acionistas do BERJ, Banco Bradesco e Bradesco Cartões aprovaram aumento do capital social do BERJ, no valor de R$ 23,00 bilhões, tendo o Banco Bradesco subscrito e integralizado em moeda corrente nacional R$ 15,50 bilhões e o Bradesco Cartões, R$ 7,50 bilhões.* *Em decorrência das capitalizações, o Banco Bradesco e Bradesco Cartões passaram a deter, respectivamente, 67,44% e 32,56% do capital total do BERJ.*
08/10/2012 a 11/10/2012	*Para integralizar os aumentos de capital do BERJ, a interessada captou R$ 15 bilhões em depósitos interfinanceiros (DI) junto ao Banco Bradesco, em operações realizadas nesse período.* *A captação, no mesmo período, pelo Banco Bradesco de R$ 46 bilhões, junto ao BERJ, por meio da emissão de depósitos interfinanceiros (DI).*
26/02/2014	*O Banco Bradesco, único acionista da Dueville Holdings S/A, CNPJ nº 14.469.641/0001-02, doravante Dueville, subscreveu e integralizou aumento de capital social da investida no total de R$ 35,62 bilhões e integralizou-o mediante conferência, dentre outros bens, com sua participação societária no BERJ avaliada em R$ 33,43 bilhões.*

28/02/2014	*A Dueville foi incorporada pelo Bradesco Cartões, de modo que o Banco Bradesco manteve a integral participação do Bradesco Cartões e este passou a deter a integral participação acionária do BERJ.*
17/11/2015	*Em AGE, o acionista Bradesco Cartões aprovou a redução do capital social do BERJ em R$ 49,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. Do total da redução, R$ 45,78 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários.* *Após essas alterações, o capital social do BERJ passou a R$ 3,08 bilhões, suficiente, segundo foi deliberado, para alcançar os objetivos sociais da sociedade.* *Em AGE, o único acionista Banco Bradesco aprovou redução do capital social do Bradesco Cartões em R$ 37,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. Do total da redução, R$ 33,59 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários.* *Após as alterações, o capital social do Bradesco Cartões foi reduzido à cifra de R$ 1,16 bilhões, que, segundo o único acionista, era suficiente à realização dos objetivos sociais da sociedade.*

Em decorrência de tais operações, foram apurados os fatos a seguir relacionados, incontestes nos autos:

No caso do Bradesco Cartões, o empréstimo original de R$ 15,00 bilhões utilizado no aumento de capital do BERJ foi liquidado numa sequência de empréstimos tomados em DI no próprio Banco Bradesco para liquidar a operação anterior, de tal modo que, nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 foram apropriadas despesas financeiras em DI nos respectivos montantes de R$ 471.836.160,88, R$ 1.490.853.664,04, R$ 2.209.203.603,32 e R$ 2.731.441.999,17. Em 2012, a parcela da despesa em DI, correspondente ao empréstimo de R$ 15 bilhões utilizado no aumento de capital do Berj, foi de R$ 240.680.687,48;

No BERJ, o aporte de capital de R$ 46 bilhões e o subsequente retorno desse valor para o acionista controlador Banco Bradesco, por meio de aplicações em depósitos interfinanceiros emitidos por este último, geraram receitas excepcionais com DI que impactaram fortemente o lucro líquido, o lucro real, a base de cálculo da CSLL e as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL;

No caso do Banco Bradesco, os depósitos interfinanceiros representaram obrigações que foram contabilizadas no passivo e, dessa forma, foram registradas despesas com depósitos interfinanceiros, cujos valores são os mesmos das receitas do Berj. Nos anos de 2012 a 2015, essas despesas com DI reduziram o lucro líquido antes do IRPJ e CSLL

Documento nato-digital

de 2012 a 2015, nos respectivos valores de R$ 642.795.648,73, R$ 3.631.279.709,44, R$ 5.075.332.250,63 e R$ 5.326.336.395,24. No aspecto fiscal, as despesas com DI reduziram o lucro real e a base de cálculo da CSLL na mesma magnitude da redução causada no lucro contábil.

A partir do exame de tais operações e de seus desdobramentos, a autoridade autuante entendeu que "o presente planejamento envolve uma série de operações estruturadas em sequência consistentes em: (1) duas reuniões de AGE deliberando o aumento de capital no Berj pelo Banco Bradesco, com cessão de direito de subscrição de parte desses aumentos para o Bradesco Cartões; (2) captação de recursos financeiros pelo Bradesco Cartões junto ao Banco Bradesco mediante operações em DI para integralizar os aumentos de capital do Berj; (3) transferência do integral controle do capital do Berj para o Bradesco Cartões; (4) reduções de capital do Berj e do Bradesco Cartões, após um período de geração de receitas financeiras no Berj para compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL e geração de despesas financeiras no Bradesco Cartões com intuito de comprimir o lucro real e base de cálculo da contribuição social. (...) Comprova-se desta forma que as captações em DI pelo Bradesco Cartões, os aportes de capital no total de R$ 46 bilhões no Berj e o retorno imediato desses recursos ao Banco Bradesco, por meio de depósitos interfinanceiros, tinha o propósito inequívoco de gerar receitas no Berj a fim de exaurir os estoques de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social e, ao mesmo tempo, gerar despesas no Bradesco Cartões e no Banco Bradesco, que reduziram indevidamente o lucro real e a base de cálculo da contribuição social desses contribuintes, sem que as operações utilizadas tivessem motivação extratributária"

Dentro deste contexto, concluiu a fiscalização que as despesas com depósitos interfinanceiros registradas no Bradesco Cartões S/A carecem dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade e não se enquadram, portanto, entre aquelas consideradas dedutíveis nos termos do art. 299 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

DO EXAME DA INFRAÇÃO FRENTE ÀS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

32. A controvérsia nos presentes autos se resume em definir se os gastos no ano-calendário de 2012 com os depósitos interfinanceiros registradas no Bradesco Cartões podem ou não ser qualificados como necessários, usuais ou normais – nos termos do art. 299 do RIR/99 transcrito e examinado no item anterior do presente voto.

33. O fundamento principal utilizado pela autoridade autuante foi no sentido do não cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação tributária para que uma despesa possa ser deduzida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Para embasar essa conclusão, a fiscalização apontou, como um dos indícios, o fato que "tão logo o BERJ compensou o crédito tributário representado pelos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, seu único sócio promoveu a redução do capital em R$ 49,2 bilhões, encerrou as aplicações em DI no Banco Bradesco e manteve o capital social no nível de R$ 3,08 bilhões, suficiente para realizar os objetivos sociais do banco. Deflui daí que, do ponto de vista operacional, não havia justificativa razoável para um aporte de capital de R$ 46 bilhões em 2012 destinado que foi a aplicações no então controlador Banco Bradesco".

34. A interessada, em sua impugnação, não logra demonstrar razões negociais, ou "estratégica de negócios" que fundamentem a necessidade / finalidade da capitalização de forma diversa da apontada pela fiscalização.

35. É inconteste nos autos que as atas das Assembleias Gerais Extraordinárias que deliberaram os aumentos de capital sequer mencionam os propósitos para capitalização de

tal monta e, tratando-se do aporte de valores tão significativos, era de se esperar que fossem apresentadas justificativas para tais atos.

36. Acresça-se, que, tendo em vista o capital aportado ter sido "devolvido", em seguida, ao Banco Bradesco S/A, na forma de depósitos interfinanceiros, não restou demonstrado que o BERJ "necessitasse" dos referidos recursos financeiros, ainda mais quando consta no Termo de Verificação Fiscal que:

> "(...) Quanto à estrutura operacional do BERJ, nenhuma mudança significativa foi promovida, o banco permaneceu com seu estabelecimento matriz na cidade do Rio de Janeiro, com ativos e rendas operacionais pouco representativos e reduzido quadro de empregados que oscilou entre de 40 empregados em 2012 para 31 em 2015.
>
> No período de 2012 a 2015, os únicos acontecimentos relevantes no BERJ, que representam verdadeiros pontos fora da curva, foram a reestruturação mediante o aumento do capital social em outubro de 2012, a aplicação da totalidade do novo capital em DI no controlador Banco Bradesco e a redução do capital do BERJ (e do Bradesco Cartões) em novembro de 2015 (...)."

37. Por oportuno, impende registrar o conceito e finalidade dos depósitos financeiros, qual seja: "É um título privado de Renda Fixa negociado exclusivamente entre instituições financeiras que auxilia no fechamento de caixa dos bancos, como instrumento de captação de recursos ou de aplicação de recursos excedentes." Há, portanto, uma lógica comercial inerente aos depósitos interfinanceiros, vale dizer, a necessidade de caixa do emitente do título de renda fixa.

38. Não se discute, como faz crer a interessada em sua impugnação, se instituições financeiras podem se valer desse instrumento de captação de recursos para financiar as suas atividades (participar do capital de outras empresas): o questionamento da autoridade fiscal recai sobre as peculiaridades do caso concreto no qual a interessada aporta capital no BERJ com recursos que não dispunha (obtidos mediante emissão de depósitos interfinanceiros captados pelo Banco Bradesco) e que foram aportados em seguida pelo BERJ no Banco Bradesco via aplicação em depósitos interfinanceiros.

39. A interessada limita-se a argumentar que os certificados de depósitos interfinanceiros (CDI) são instrumentos típicos de captação de recursos e são negociados entre instituições financeiras. E prossegue afirmando que esse tipo de operação acontece, inclusive entre empresas ligadas. Além disso, ressalta que foram aplicadas taxas de mercado nas CDI emitidas por ela e adquiridas pelo Banco Bradesco, o que evidenciaria a normalidade da operação.

40. Entretanto, não remanesce esclarecido qual a necessidade das despesas, considerando que os recursos financeiros obtidos junto ao Banco Bradesco retornaram ao referido Banco mediante aplicação pelo BERJ em depósitos interfinanceiros, ou seja, não foi demonstrado que o endividamento era essencial para a sua atividade produtiva; do mesmo modo, não foi elucidado como uma operação nos moldes realizados seria normal e usual.

41. Ademais, como a própria interessada afirma em sua impugnação, um dos atrativos para da aquisição do BERJ se constituiu nos saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, conforme trecho a seguir reproduzido:

> "(...) Levando-se em conta que os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL representavam um ativo relevante do BERJ para os interessados em sua aquisição, considerado inclusive na determinação do preço de oferta, não seria razoável supor que o arrematante abriria mão desse ativo, deixando de buscar meios para viabilizar a sua realização financeiro.

Documento nato-digital

> Por essa razão, após adquirir as ações do BERJ o Bradesco traçou estratégias de negócios para tornar aquela instituição financeira rentável, gerando resultados tributáveis capazes de absorver os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, gerados em períodos anteriores.
>
> É nesse contexto que se inserem os aumentos de capital do BERJ realizados pela interessada, os quais tiveram por finalidade suprir as carências de recursos financeiros daquela instituição financeira, permitindo que a mesma desenvolvesse as suas atividades, incrementando o seu resultado societário e fiscal e, consequentemente, obtendo retorno do investimento feito. (....)"

42. Contudo, verifica-se um descompasso entre a operação realizada e o que deve ser esperado de uma capitalização de uma empresa. O pressuposto para o aumento de capital é permitir que uma pessoa jurídica desempenhe a sua atividade operacional e não viabilizar o exercício de um pretenso direito a um benefício fiscal. Isso é o que se mostra consentâneo com as práticas e a lógica dos negócios. Longe de justificar o investimento no BERJ, as alegações da interessada apenas corroboram a falta de propósito negocial na capitalização: a finalidade era permitir a utilização de estoques de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

43. Cita-se, por oportuno, trecho do livro Análise Econômica do Direito à Elisão Fiscal, à fl. 238/239, no qual Agostinho do Nascimento Netto, assim manifesta seu entendimento sobre propósito negocial e exclusiva intenção de economizar tributos:

> "(...) A opção de se perceber abusiva a eleição de iniciativas exclusivamente orientadas, em lugar de substantivo propósito negocial, por objetivo de se economizar fiscalmente, é rigorosamente congruente com a que afasta em definitivo um tentador argumento, mas que não passa de um raciocínio sofismático: o de que economizar tributos é também uma forma de propósito negocial. Tal argumento não pode ser prestigiado. Não pode ser considerado porque padece de fragilidade insuperável: a de admitir atos ou processos de exclusiva intenção de economizar tributo como parte dos conteúdos que dão estofo ao conceito de empresa, e aos atos de empresariar e de negociar. Atos ou processos de exclusiva intenção de economizar tributo são descrições que não se amoldam às intrínsecas definições de atos ou processos de produzir, de fazer circular e de transcionar bens, serviços e utilidades, esses sim que são por natureza as descrições e os fundamentos jurídicos e econômicos geração de riqueza. (...)"

44. Assim, confirma-se o apurado pela Fiscalização:

> "(...) Trata-se, pois, de planejamento que se enquadra no entendimento firmado pela jurisprudência administrativa de que as transações para serem legítimas devem decorrer de atos efetivamente existentes, necessários e não apenas artificialmente e formalmente revelados em documentos ou na escrituração contábil ou fiscal;
>
> De fato, a execução do planejamento do presente caso equivale ao Banco Bradesco sacar dinheiro de um bolso e colocá-lo em outro, pois, os recursos saem do Banco Bradesco, passeiam pelo Bradesco Cartões (R$ 15 bilhões) e pelo Berj (R$ 46 bilhões) e retornam pela via de aplicações em depósitos interfinanceiros ao próprio Banco Bradesco. Ou seja, os recursos efetivamente retornaram de forma imediata à posse do seu controlador e fonte dos recursos, com objetivos relatados anteriormente. Assim, tais operações não tem o condão de serem oponíveis ao Fisco. (...)." (grifou-se)

45. De fato, conforme alega a interessada em sua impugnação, não houve questionamento quanto à efetividade das operações: a questão suscitada pela fiscalização versa sobre a necessidade, usualidade e normalidade das despesas delas decorrentes, nos termos do art. 299 do RIR/1999, para fins de dedutibilidade quando da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Documento nato-digital

46. Diante do anteriormente exposto, tem-se que as operações analisadas nos presentes autos não refletem o que normalmente acontece quando uma empresa decide captar recursos financeiros por emissão de depósitos interfinanceiros.

47. Com efeito, não foi identificada a necessidade – seguindo os parâmetros do art. 299 do RIR/1999 – para os títulos emitidos pela interessada.

48. Ademais, não aproveita à interessada a alegação de que "o trabalho fiscal não pode prevalecer, diante da inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que os valores correspondentes às despesas financeiras deduzidas pela interessada foram oferecidos à tributação pelo BERJ", tendo em vista o disposto a seguir.

49. Tanto para determinação do lucro real (art. 251 do RIR/1999) quanto da base de cálculo da CSLL (Lei nº 7.689/1988, art. 2º, §1º, "c"), a pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

50. Na legislação comercial em vigor, há preceito expresso determinando que os resultados da sociedade devem ser apurados com observância da legislação comercial e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos. É a seguinte a redação do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

> "Escrituração
>
> Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."

51. A contabilidade - como ciência que tem por objeto o patrimônio das entidades (ou seja, de qualquer pessoa física ou jurídica detentora de um patrimônio) e por finalidade seu planejamento e controle - adota entendimentos e interpretações que são uniformizados por meio das Normas Brasileiras de Contabilidade, estabelecidas por Resolução do Conselho Federal de Contabilidade.

52. E, dentre referidas resoluções, tem-se a Resolução CFC nº 750/93, com alterações dadas pela Resolução CFC nº 1282/10), que dispõe sobre os Princípios de Contabilidade (PC) e, em seu art. 2º, assim os conceituou:

> "Art. 2º - Os princípios de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades." (Redação dada pela Resolução CFC nº 1282/10)

53. No art. 3º da citada Resolução, estão elencados todos os Princípios da Contabilidade e, a partir do art. 4º, a definição de cada um deles. E o primeiro princípio previsto no inciso I do art. 3º é o Princípio da Entidade, assim definido no art. 4º:

> "Art. 4º. O Princípio da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Documento nato-digital

> Parágrafo único. O Patrimônio pertence à Entidade, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônio autônomo não resulta em nova Entidade, mas numa unidade de natureza econômico-contábil."

54. Resta, pois, consagrado o princípio da autonomia patrimonial da sociedade em relação a sócios, acionistas, bem como entre pessoas jurídicas distintas ainda que possuam idêntico quadro societário. Nesse aspecto, cada entidade ou pessoa jurídica deve registrar individualmente (de forma segregada) as mutações do seu patrimônio, reconhecendo receitas e custos ou despesas que lhe são próprios.

55. Assim, não há que se falar em "arrecadação global do imposto" e "inexistência de prejuízo ao erário", como sustenta a interessada em sua impugnação.

56. Por fim, impende consignar que os documentos apresentados na impugnação relativos ao Processo Administrativo nº 16327.721097/2017-00 deverão ser apreciados naqueles autos.

57. Do anteriormente exposto, uma vez que a interessada não logrou elidir a infração apurada pela fiscalização, deve ser mantida a autuação tal como formulada."

58. Portanto, diversamente do que afirma a interessada em sua impugnação, conclui-se correta a glosa efetuada pela fiscalização dos gastos no ano-calendário de 2013 com os depósitos interfinanceiros registrados no Bradesco Cartões por não atenderem ao contido no art. 299 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, vigente à época dos fatos (art. 311 do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018, ora em vigência).

DA ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL:

59. Em sua impugnação, a interessada solicita que seja excluído, das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, o valor de R$ 19.116.105,10 que teria sido lançado em duplicidade, alegando que:

> para apurar a parcela pretensamente indedutível das despesas financeiras incorridas em operações de DI, o i. Fiscal autuante tomou por base os valores informados pela interessada em seus Relatórios Gerenciais (fl. 214/215);
>
> confrontando os valores constantes dos quadros demonstrativos de fl. 2377 (Termo de Verificação Fiscal, p. 8) com aqueles informados nos Relatórios Gerenciais – BERJ + Demais Operações e nos Relatórios Gerenciais – BERJ, é possível verificar que as despesas glosadas, com exceção do mês de junho de 2013, correspondem aos totais informados nos Relatórios Gerenciais BERJ (fl. 214/215);
>
> quanto ao mês de junho/2013, em virtude dos vencimentos das operações, a interessada segregou nos referidos relatórios os dispêndios incorridos até 24/06/2013, perfazendo o montante de R$ 76.432.377,14 (R$ 71.644.447,92 + R$ 4.787.929,22 – fl. 214), dos incorridos entre 25/06/2013 e 28/06/2013, no montante de R$ 19.116.105,10 (fl. 215), sendo que a soma das despesas financeiras daquele mês corresponde a R$ 95.548.482,24;
>
> contudo, ao elaborar os quadros demonstrativos de fl. 2377, o valor de R$ 19.116.105,10 foi considerado em duplicidade, uma vez que primeiramente foi considerado o total das despesas financeiras do mês de junho (R$ 95.548.482,24 + R$ 76.432.377,14 + R$ 19.116.105,10) como se incorridas até 24/06/2013, para, em seguida, considerar novamente o valor de R$ 19.116.105,10 como despesa incorrida em 30/06/2013.

Documento nato-digital

60. De fato, a fiscalização, conforme tabela constante no TVF de fl. 2377, informou a glosa de R$ 95.548.482,24 como sendo relativa às despesas financeiras de empréstimos em DI para aumento do capital do Banco BERJ incorridas no período de 01/06/2013 a 24/06/2013, como a seguir se reproduz:

DATA	SALDO CONTÁBIL de EMPRESTIMOS em DI	SALDO de EMP em DI de R$17,7 BILHÕES (Inclusive p/ AUM CAP BANCO BERJ)	RAZÃO CONTÁBIL da DESPESA FINANC em DI	DESPESA FINANC de EMP em DI de R$17,7 BILHÕES	DESP FIN de EMP em DI p/ AUM CAPITAL do BANCO BERJ
24/06/2013	18.342.213.038,12	17.579.008.634,59	91.073.260,57	85.374.241,97	95.548.482,24

61. Do exame dos documentos acostados aos autos durante o procedimento de fiscalização que subsidiaram a apuração da infração, constata-se que assiste razão à interessada em suas alegações, uma vez que:

> Conforme Extratos "Carteira Diária de CDI – Emitidos" de fl. 169/183, a importância de R$ 85.374.241,97 refere-se às despesas de Depósitos Interfinanceiros decorrentes da captação do valor de R$ 17,7 Bilhão efetuada em 17/12/2012 no período de 01/06/2013 a 21/06/2013, conforme consta na tabela constante no TVF anteriormente reproduzida;
>
> Esta é a importância que consta na planilha intitulada Relatórios Gerenciais – BERJ + Demais Operações – R$ 17,7 Bilhões – mês junho – período 01/06 a 24/06 à fl. 214 (Rendimento Operações Ativas no total de R$ 80.026.170,34 + Rendimento Operações Liquidadas no total de R$ 5.348.071,83);
>
> Contudo, na planilha intitulada Relatórios Gerenciais – BERJ (fl. 214), tem-se que, do montante de R$ 85.374.241,97, somente o valor de R$ 76.432.377,14 (Rendimento Oper. Ativas no total de R$ 71.644.447,92 + Rendimento Oper. Liquidadas no total de R$ 4.787.929,22) corresponde às despesas financeiras de empréstimos em Depósitos Interfinanceiros no montante de 15 Bilhões para aumento de capital do Banco BERJ.

62. Corroborando-se o equívoco no valor lançado, cabível, portanto, a retificação da importância relativa às despesas indedutíveis de R$ 95.548.482,24 para R$ 76.432.377,14 no período de 01/06/2013 a 24/06/2013 e o recálculo da base tributável da infração:

Data	Desp. Financeiras de Empréstimos em DI p/ Aum. Capital do Bco BERJ	
	Valor lançado TVF – fl. 2377 (R$)	Valor mantido neste voto (R$)
31/03/2013	92.035.972,38	92.035.972,38
28/02/2013	76.015.817,57	76.015.817,57
31/03/2013	85.299.340,17	85.299.340,17
30/04/2013	95.732.767,64	95.732.767,64
31/05/2013	93.600.006,99	93.600.006,99
24/06/2013	**95.548.482,24**	**76.432.377,14**
30/06/2013	19.116.105,10	19.116.105,10
31/07/2013	114.569.115,43	114.569.115,43
30/08/2013	113.280.739,47	113.280.739,47
30/09/2013	114.947.725,42	114.947.725,42
31/10/2013	132.658.014,62	132.658.014,62
29/11/2013	118.348.131,17	118.348.131,17
10/12/2013	43.641.059,33	43.641.059,33
31/12/2013	87.860.083,43	87.860.083,43
Total	1.282.653.360,96	1.263.537.255,86

Documento nato-digital

DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL EM FUNÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS APURADOS NO ANO-BASE 2013:

63. Prosseguindo em seu arrazoado, a interessada alega que a autoridade fiscal deixou de considerar, nos seus cálculos, os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2013, que seriam de R$ 81.406.191,86 e de R$ 15.661.394,75, respectivamente.

64. Inicialmente deve-se esclarecer que o aproveitamento de saldo negativo apurado pressupõe que este não tenha sido objeto de um Pedido de Restituição ou de uma Declaração de Compensação.

65. E não poderia ser de outra forma: - a partir do momento em que o contribuinte pleiteia a restituição do saldo negativo (de IRPJ / CSLL) ou efetua o seu aproveitamento mediante compensação com outros tributos, os valores que deram origem a este saldo negativo (estimativas, imposto pago no exterior, retenções na fonte etc.) destacam-se da apuração do(a) imposto de renda / contribuição social sobre o lucro líquido do período, passando a constituir um direito creditório autônomo. Daí em diante, já não é possível computar estes valores no lançamento de ofício, sob risco de dupla utilização do mesmo crédito.

66. Cita-se jurisprudência administrativa que corrobora este entendimento:

> "LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO DO RESULTADO. APROVEITAMENTO DE SALDOS NEGATIVOS. CONDIÇÃO. Para que se possa admitir o aproveitamento de resultados finais (saldos negativos) nos lançamentos tributários relativos ao IRPJ, além da aferição da liquidez e certeza dos créditos envolvidos, é necessário que o contribuinte comprove que a atividade a que alude o caput do art. 150 do Código Tributário Nacional encontra-se em curso, isto é, que os saldos apurados não foram objeto de pedido de restituição e que não foram indicados para compensação tributária" (Acórdão 1301-001.895 – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Primeira Seção de Julgamento - 3ª Câmara – 1ª Turma Ordinária – Sessão de 20 de janeiro de 2016)
>
> "LANÇAMENTO DE OFICIO. APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA, SALDO NEGATIVOS DE RECOLHIMENTOS DE PERÍODOS ANTERIORES, PREJUÍZOS FISCAIS E SALDO NEGATIVO DE BASE DE CÁLCULO DE CSLL ACUMULADO. No lançamento de ofício cumpre à autoridade fiscal reconstituir as bases de cálculo, a apuração dos tributos devidos e os valores a pagar, bem como aproveitando os créditos que o contribuinte faz jus em face da sistemática de apuração dos tributos, observando-se a legislação de regência. Cumpre também à fiscalização verificar se tais valores foram aproveitados pelo contribuinte nos períodos subsequentes e, se confirmada essa hipótese, descabe o aproveitamento." (Acórdão 1402-00.254 – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Primeira Seção de Julgamento - 4ª Câmara – 2ª Turma Ordinária – Sessão de 02 de setembro de 2010)

67. Pois bem. No caso em análise, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constata-se que os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2013 foram objetos dos Pedidos de Restituição – PER nº 35147.99228.220818.1.2.02-5181 e 24094.90687. 220818.1.2.03-2882 nos valores de R$ 81.406.191,96 e R$ 15.661.394,75, respectivamente, e já se encontram selecionados para análise pela autoridade competente.

68. Os referidos Pedidos de Restituição inviabilizam o aproveitamento de qualquer parcela dos saldos negativos nos lançamentos de ofício.

69. Diante do exposto, indefere-se o aproveitamento dos saldo negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2013 na apuração do imposto e da contribuição social lançados de ofício.

Documento nato-digital

DA EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO:

70. Consta nos Demonstrativos de Multa e Juros de Mora de fl. 2392 e fl. 2398, partes integrantes dos Autos de Infração relativos ao IRPJ e à CSLL, respectivamente, que sobre os valores dos tributos devidos foi aplicada a multa de ofício de 75%, conforme determina o inciso I do art. 44 da Lei n° 9.430/1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei n° 11.488/2007:

> "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
>
> I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)"

71. Tem-se, portanto, que a exigência da multa de ofício de 75% decorre de expressa disposição legal.

72. Correta, deste modo, a aplicação da multa de ofício em face da infração, cuja a responsabilidade do contribuinte é objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

4.7 - DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO:

73. A interessada afirma, ainda, que não poderá prosperar a incidência de juros moratórios sobre as multas punitivas das autuações.

74. A multa, apesar de não ter natureza de tributo, faz parte do crédito tributário, conforme se depreende da leitura dos seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional:

> "Art. 3º – Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (...)"
>
> "Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória.
>
> §1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (...)"
>
> "Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta." (grifou-se)

75. Assim, enquanto o art. 3° exclui a multa da definição de tributo, os dispositivos seguintes (artigos 113, §1°, e 139 do CTN) trazem-na para compor o crédito tributário. Por conseguinte, a cobrança da multa lançada de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

76. Portanto, aplica-se às multas de ofício o mesmo regime jurídico previsto para a cobrança dos tributos. É a conclusão a que chega Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Saraiva, 2001, pp. 192 a 194):

> "O §1º do art. 113 recebe duras críticas da doutrina, devido à redação de sua parte final, onde diz que a obrigação principal pode ter por objeto o pagamento de penalidade

> pecuniária. É que o próprio art. 3º do Código Tributário Nacional determina que o tributo não pode consistir no pagamento de prestação pecuniária sancionatória de ato ilícito. Há o estabelecimento, pelo menos aparente, de verdadeira contradição, por excluir aquele artigo, de maneira cabal, o pagamento das multas como prestação tributária. Com efeito, a afirmação de que a obrigação principal pode versar sobre penalidade pecuniária quadra mal com o anteriormente exposto.
>
> O §3º do art. 113 visa estabelecer uma sanção destinada a punir aquele que descumpre a obrigação acessória. Escolhe a modalidade de uma penalidade de natureza pecuniária. Até esse ponto os tributaristas marcham concordes. Com efeito, nada mais apropriado do que impor uma sanção pecuniária àquele que descumpre com os deveres acessórios. Mas os mesmos críticos que há pouco encrespavam contra a possibilidade de que a obrigação principal pudesse ter por objeto tanto o pagamento de tributo quanto o de penalidade pecuniária, investem agora contra o fato de a obrigação acessória poder converter-se em principal, quando não cumprida. Parece, com efeito, do estrito ponto de vista lógico, proceder a crítica destes autores. Não há que falar-se em conversão da obrigação acessória em principal, mas sim em sanção. Contudo, a intenção do texto é tão manifesta que acaba por relevar este pecadilho de ordem lógica. É que resulta claro que o que o legislador quis deixar certo é que a multa tributária, embora não sendo, em razão da sua origem, equiparável a tributo, há de merecer o mesmo regime jurídico previsto para sua cobrança. O direito tem estas liberdades, que não precisam ser objeto de escândalo." (grifou-se)

77. Por sua vez, o artigo 161, do mesmo diploma legal, dispõe que ao crédito tributário não pago no vencimento devem ser acrescidos os juros moratórios.

> "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento **é** acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária." (grifou-se)

78. Destarte, constata-se que o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício.

79. A incidência de juros sobre as multas de ofício foi introduzida pelo legislador ordinário através da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 61 dispõe:

> "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
>
> (...)
>
> §3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (grifou-se)

80. Verifica-se que a lei utiliza a expressão "débitos decorrentes de tributos e contribuições". Ora, as multas de ofício proporcionais, lançadas em função de infração à legislação de que resulta falta de pagamento de tributo, como é o caso, são débitos decorrentes de tributos e contribuições.

81. Não se trata de mera imprecisão terminológica do legislador, mas sim de ampliação do campo de incidência dos juros de mora para abranger também as multas de ofício, o que é perfeitamente compatível com nosso sistema jurídico tributário. Tanto é assim que a mesma

Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 43, expressamente prevê essa hipótese no caso de multas lançadas isoladamente:

> "Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.
>
> Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

82. Desta forma, conforme demonstrado, mostra-se perfeita a conclusão a que chegou o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02 de abril de 1998:

> "3. (...). Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:
>
> a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;
>
> b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95."
>
> Este, aliás, é o entendimento da Coodenação-Geral de Tributação, exteriorizado na Solução de Consulta Cosit nº 47, de 04/05/2016, cujas conclusões têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, a teor do que dispõe o art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 16/09/2013:
>
> *"SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 47, de 04 de maio de 2016*
>
> *ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário*
>
> *Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.*
>
> *Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 113, § 1º, 139 e 161; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44 e 61, § 3º; Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, arts. 2º e 3º."*

83. O CARF, inclusive, já sumulou este entendimento, conforme Súmula CARF nº 108, abaixo transcrita:

> "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício."

84. Ademais, o Poder Judiciário também já se manifestou no sentido da incidência dos juros de mora sobre o tributo e a multa de ofício, conforme trecho do voto proferido pela 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo n° 2006.61.19.008367-3, em sessão de 27/11/2008:

> "Não houve imposição de multa moratória, mas sim de multa decorrente do lançamento de ofício no percentual de 100% (art. 4º, da Lei nº 8.218/91 e art. 992 do RIR/94). Agora, o saldo remanescente já a fixou no patamar de 75%, consoante art. 44, da Lei nº 9.430/96.
>
> Por certo que é devida desde o vencimento, pois já não havia suspensão da exigibilidade por força da liminar desde 03/96 e nem por força do recurso administrativo, decidido

Documento nato-digital

> em 11/96. E sequer houve seu recolhimento em 1999, mas tão somente dos tributos e em valores insuficientes para a quitação do débito principal.
>
> Por derradeiro, também equivocada a autora ao pretender que os juros de mora incidam tão somente a partir do resultado final do procedimento administrativo. Com efeito, os juros de mora são devidos sobre os tributos e a multa de ofício desde o seu lançamento."

85. Devida, portanto, a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

DO LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL:

86. Não havendo mais argumentos específicos, no que diz respeito a este lançamento decorrente, reitera-se a aplicação do que foi decidido quanto à exigência principal (IRPJ), devido à íntima relação de causa e efeito.

DO RECÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL DEVIDOS:

Recalculando-se os tributos lançados, tem-se:

IRPJ:

Cálculo do Imposto	
(=) Base de Cálculo	R$ 1.263.537.255,86
(x) Alíquota	15,00%
(=) Imposto	R$ 189.530.588,38

Cálculo do Imposto Adicional	
(+) LR Declarado após Compensação Prejuízo (DIPJ)	R$ 24.190.523,04
(+) Valor Apurado Alíquota	R$ 1.263.537.255,86
(-) Parcela Não Sujeita ao Adicional	R$ 240.000,00
(=) Base de Cálculo do Adicional	R$ 1.287.487.778,90
(x) Alíquota	10,00%
(=) Adicional Total	R$ 128.748.777,89
(-) Adicional Declarado (DIPJ)	R$ 2.395.052,30
(=) Imposto Adicional Devido	R$ 126.353.725,59

Cálculo do Imposto Devido	
(+) Imposto	R$ 189.530.588,38
(+) Imposto Adicional	R$ 126.353.725,59
(=) Imposto Devido	R$ 315.884.313,97

CSLL:

Cálculo da Contribuição Devida	
(=) Base de Cálculo	R$ 1.263.537.255,86
(x) Alíquota	15,00%
(=) Imposto	R$ 189.530.588,38

Documento nato-digital

DA CONCLUSÃO

87. Diante do anteriormente exposto, concluo pela procedência parcial da impugnação apresentada, considerando devidos o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R$ 315.884.313,97 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor de R$ 189.530.588,38, montantes estes acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, todos relativos ao ano-calendário de 2013.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

I. DA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DOS DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS

1) Como acima mencionado, o i. Fiscal autuante alega que "não cabe no conceito de despesa necessária aquela feita sem propósito empresarial", razão pela qual, em seu entender, as despesas financeiras incorridas pelo Recorrente "*carecem dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade e não se enquadram, portanto, entre aquelas consideradas dedutíveis nos termos do art. 299 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999*"

2) A r. decisão recorrida, por sua vez, passando ao largo dos fundamentos da Impugnação apresentada e tomando de empréstimo as alegações constantes no acórdão n° 12-102.547, proferido nos autos do processo administrativo n° 16327.721122/2017-47, alegou que não teriam sido demonstradas pelo Recorrente as "razões negociais, ou 'estratégia de negócios' que fundamentem a necessidade / finalidade da capitalização de forma diversa da apontada pela fiscalização" (fl. 3377).

3) Ou seja, para a fiscalização e para os i. Julgadores da DRJ/RJO o conceito de necessidade estaria relacionado com o "propósito" da operação que resultou no reconhecimento da despesa pelo sujeito passivo, de modo que dispêndios desprovidos de propósito negocial não se enquadrariam no conceito de despesa necessária, inserto no art. 299 do RIR/99.

4) No entanto, o enfoque que deve ser conferido ao conceito de necessidade, previsto na legislação do Imposto de Renda, é inteiramente diferente daquele que foi dado pela fiscalização e pela r. decisão recorrida no caso dos autos, eis que as despesas em questão foram geradas por negócios praticados em transações normais e usuais, estando em perfeita sintonia com o disposto no art. 299 do RIR/99.

5) O dispositivo regulamentar dado por infringido pela fiscalização possui a seguinte redação, "verbis":

Documento nato-digital

> "Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, **necessárias** à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n° 4.506, de 1964, art. 47).
>
> § 1° **São <u>necessárias</u> as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa** (Lei n° 4.506,de 1964, art. 47, § 1°).
>
> § 2° As despesas operacionais admitidas são as **usuais** ou **normais** no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n° 4.506, de 1964,art. 47, § 2°).
>
> § 3° O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem." (destaques do Recorrente)

6) A leitura desse dispositivo regulamentar revela que as despesas operacionais são aquelas "**<u>necessárias</u>** à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora" ("caput"), entendendo-se como **necessárias** "as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa " (§ 1°).

7) Por oportuno, destaque-se que **a determinação do conceito de necessidade para fins da dedução das despesas incorridas pela pessoa jurídica <u>não</u> pode se pautar em <u>critérios subjetivos</u> dos agentes do Fisco**, pois enquanto determinado agente poderia achar que uma despesa é necessária às atividades empresariais, outro poderia achar que a mesma despesa não é necessária a tais atividades.

8) Melhor dizendo. Não se pode admitir, pois contrário à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas, que a obrigação tributária submetida ao princípio da estrita legalidade pode derivar do sentimento subjetivo do intérprete, porque se assim fosse o contribuinte ficaria refém do arbítrio do aplicador da legislação tributária, cujas decisões poderiam variar em função da condição de seu estado de espírito, conforme precisa lição de Ricardo Mariz de Oliveira, para quem:

> "Em suma, saber, afirmar ou julgar que uma despesa é ou não é necessária não pode ficar ao sabor de interpretações e sentimentos pessoais variáveis e voláteis, nem tal processo mental é pedido pela lei, que, pelo contrário, fixa regras claras e objetivas para se alcançar aquele desiderato.
>
> A observância do critério objetivo da norma legal afasta, portanto, subjetivismos que variam de pessoa para pessoa e que inevitavelmente conduzem à incerteza jurídica. Realmente, se adotado o critério pessoal e subjetivo, o contribuinte pode ter uma sincera apreciação dos fatos e chegar a uma conclusão, a autoridade fiscal pode ter outra diferente e o juiz uma terceira opinião. Se passarmos ao tribunal de segunda instância, talvez tenhamos uma quarta ideia a respeito do que seja necessário, se encarada a questão sob esse prisma. Mesmo internamente, os vários membros da administração da empresa podem ter critérios de apreciação diferenciados entre si, assim como os membros do tribunal poderão divergir entre eles. Até uma mesma pessoa, se voltar a pensar sobre algo ocorrido no passado, pode ser influenciada por fatores pessoais do presente que levam a pensar diferentemente do que pensara anteriormente.
>
> **Esta insegurança é que o ordenamento jurídico não tolera e que o art. 47 também não comporta nem solicita**." (Fundamentos do Imposto de Renda, Quartier Latin, 2008, p. 692 - destaques do Recorrente)

Documento nato-digital

9) Assim, o conceito de necessidade da despesa operacional deve ser objetivo e determinado à luz dos estritos termos previstos no art. 299 do RIR/99, conforme bem observado por Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel:

> "**O conceito de necessidade deve ter caráter objetivo, para que a aplicação da norma legal não deixe de atingir a intenção do legislador**. A necessidade deve estar diretamente relacionada com a incrementação operacional e econômica da empresa. Isto não significa que a despesa necessária seja sempre usual ou normal, já que há casos em que a empresa, incorrendo em uma despesa não usual e não normal à sua atividade, o faz justamente para levantá-la, o que caracteriza como necessária." (IRPJ -Teoria e Prática Jurídica, 2a Edição, Editora Dialética, p. 171 - destaques do Recorrente)

10) Pois bem. Examinando-se objetivamente o previsto na lei fiscal, a despesa será necessária e, consequentemente, dedutível, quando for inerente à atividade da empresa, ou dela decorrente, ou com ela relacionada, ou surgir simplesmente da existência da empresa ou do papel social que a mesma desempenha. Por outro lado, será desnecessária a despesa quando envolver liberalidade da empresa. Mas entenda-se liberalidade no seu sentido objetivo legal, isto é, ato de favor, estranho ao objeto social ou contrário ao previsto no estatuto da empresa.

11) Nesse sentido, o voto condutor do acórdão n° 101-93.720 da i. Conselheira Sandra Maria Faroni interpretou corretamente a norma inserta no art. 299 do RIR/99, determinando a dedutibilidade da despesa com base em critério objetivo:

> "De acordo com o art. 47 da Lei 4506/64, são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (caput), são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pelas atividades da empresa (parágrafo 1°), são admitidas (ou seja, dedutíveis) as despesas usuais e normais ao tipo de transações ou operações ou atividade da empresa (parágrafo 2°).
>
> (...)
>
> Assim, muitas vezes as despesas não são necessárias diretamente para fazer a empresa funcionar, como no caso dos gastos com despesa de seguro, mas são dedutíveis porque **decorrem da atividade da empresa, dentro do contexto sócio-econômico ou jurídico em que ela se insere**." (destaques do Recorrente)

12) E quanto à utilização de critérios subjetivos na determinação da necessidade de uma despesa, esse mesmo acórdão foi preciso afirmando:

> "A cláusula aberta, prevista na parte final do inciso III do art. 13 da Lei n. 9249/95, no sentido de que somente seriam dedutíveis os gastos com veículos 'intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços', **não pode se transformar em norma que afeta a segurança jurídica das relações entre contribuinte e Fisco**. Este, portanto, deve demonstrar, à saciedade, que os gastos feitos por aquela não se enquadram em tal previsão legal. Todavia, não podem ser considerados critérios alheios ao dispositivo legal, tal como o fato de serem ou não os automóveis em questão 'veículos de luxo'. Afinal, a questão fulcral não é o valor do bem, mas a sua destinação, temperando-se, porém, tal afirmativa pela ideia de razoabilidade. Ademais, no caso concreto, mesmo que se pudesse aceitar o critério

'veículo de luxo' como relevante para aplicar a norma supracitada, não vislumbramos nos veículos considerados a ideia de 'luxo'." (destaques do Recorrente)

13) No mesmo sentido, o acórdão n° 105-10.694, de 17.9.1996, entendeu que é "improcedente a glosa em relação a gastos com restaurantes e bebidas não admitidas, dadas como desnecessárias, **conclusão submetida a critério eminentemente subjetivo de avaliação**" (destaques do Recorrente).

14) Reconhecendo que os critérios de determinação do conceito de necessidade são objetivos, não subjetivos, a 1a Turma Ordinária da 2a Câmara da 1a Seção do CARF proferiu o acórdão n° 1201-000.777, em cuja ementa se lê:

"DESPESAS OPERACIONAIS. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE.

A qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam o conceito próprio de despesas operacionais e **estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito**." (destaques do Recorrente)

15) Saliente-se que inúmeras outras decisões do antigo 1° Conselho de Contribuintes se pautaram na impossibilidade de se recorrer a critérios subjetivos para considerar uma despesa como necessária, dentre as quais os acórdãos n° 101-78.881, de 10.07.1989, 101-78.999, de 15.08.1989, 101-87.851, de 21.02.1995, 101-88.437, de 12.06.1995, 105-10.894, de 17.09.1996, e 105-10.694, de 17.09.1996, indicando que nesse ponto a jurisprudência administrativa é pacífica.

16) Vale salientar também que a Câmara Superior de Recursos Fiscais,orientando-se pelos critérios objetivos de determinação do conceito de despesa necessária acima exposto e contrapondo esse conceito ao de mera liberalidade, por unanimidade de votos proferiu o acórdão n° 9101-001.834, de 10.12.2013, assim ementado:

"GLOSA - DESPESAS DE VIAGENS - DESNECESSIDADE. O fato de as despesas de viagem serem feitas com pessoas estranhas ao quadro da pessoal da empresa não é suficiente para caracterizar os gastos como liberalidade. Se demonstrada a necessidade de tais despesas e sua relação com as atividades da empresa, justifica-se sua dedutibilidade." (destaques do Recorrente)

17) Dessa forma, para ser dedutível, deve a despesa ser inerente à atividade da empresa, ou dela decorrente, ou com ela relacionada, ou surgir em virtude da simples existência da empresa e do papel social que ela desempenha, que é critério objetivo, não passível de apreciação subjetiva. A contrário senso, não são dedutíveis os dispêndios que constituam atos de mera liberalidade, representando atos de favor.

18) No caso dos autos, é inquestionável que as despesas financeiras incorridas pelo Recorrente em **operações de Depósito Interfinanceiro** estão relacionadas às suas atividades operacionais, ainda mais quando se

Documento nato-digital

considera que **os recursos captados junto ao Bradesco foram efetivamente utilizados na subscrição de ações do BERJ**.

19) Por oportuno, saliente-se que a negociação dos Depósitos Interfinanceiros entre as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central é normal e usual, servindo de instrumento de captação ou aplicação de recursos por essas entidades.

20) Com efeito, a própria fiscalização reconhece que, de acordo com a definição da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP), os Depósitos Interfinanceiros são instrumentos destinados à transferência de recursos entre instituições financeiras (fls. 2378 e 2379), podendo ser utilizados como instrumento de captação de recursos ou de aplicação de recursos excedentes (fl. 2380).

21) Mediante a Resolução n° 3.399, de 29.08.2006, o Conselho Monetário bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, associações de poupança e empréstimo, cooperativas de crédito e sociedades de arrendamento mercantil**, indicando tratar-se de operações normalmente realizadas no mercado financeiro**.

22) Sendo assim, tratando-se de operações expressamente regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, revela-se "*data maxima venia*" despropositada a alegação constante na r. decisão recorrida de que "as operações analisadas nos presentes autos não refletem o que normalmente acontece quando uma empresa decide captar recursos financeiros por emissão de depósitos interfinanceiros" (fl. 3380).

23) O simples fato de o Recorrente ter contratado Depósitos Interfinanceiros e, com isso, **captado os recursos para financiar as suas atividades**, não pode ser questionado pela fiscalização, pois ao contrário do que se lê na r. decisão recorrida nada tem de estranho ou anormal, sendo incontestável que tais operações estão inseridas dentre as aquelas praticadas usualmente pelas instituições financeiras.

24) Além disso, no caso dos autos não se questiona que os recursos financeiros captados pelo Recorrente foram aplicados em suas atividades, pois participar do capital de outras empresas é atividade inerente ao objetivo social de qualquer instituição financeira e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN.

25) Prova disso é que a matéria se encontra disciplinada pela Resolução CMN n° 2.723/00, que regulamenta as condições e procedimentos para a participação societária, direta ou indireta, no País e no exterior, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por aquela autarquia.

Documento nato-digital

26) Pois bem. Analisando-se os fatos narrados pela fiscalização à luz das normas do Conselho Monetário Nacional, verifica-se que (i) os Depósitos Interfinanceiros são instrumentos de captação de recursos, tratando-se de operações usualmente praticadas no mercado financeiro; e (ii) a participação no capital de outras sociedades (notadamente, instituições financeiras) é inerente aos objetivos sociais das instituições financeiras.

27) Nesse contexto, pode-se afirmar que os encargos financeiros decorrentes das operações de captação de recursos são despesas necessárias e, por conseguinte, dedutíveis, pois, independentemente do motivo que justifica tais operações (carência de recursos próprios, política financeiras, etc.), em regra são dispêndios provenientes da atividade da empresa, conforme precisa lição de Ricardo Mariz de Oliveira, "verbis":

> "O pagamento de juros só é necessário para a empresa pela carência de recursos próprios ou porque interessa à empresa, por razões de crédito ou de política financeira, contrair empréstimos. Mas, em qualquer dessas hipóteses, a despesa é sempre necessária porque decorre da atividade da empresa." (Fundamentos do Imposto de Renda, Quartier Latin, 2008, p. 696 - destaques do Recorrente)

28) Vale salientar que esse entendimento doutrinário é corroborado pela jurisprudência administrativa, que sempre admitiu a dedutibilidade dos encargos financeiros, decorrentes de operações de crédito e empréstimos contraídos pelas pessoas jurídicas, quando não restou demonstrado pelos agentes fiscais que os respectivos recursos deixaram de ser aplicados em seu interesse, conforme se verifica pelo acórdão n° 9101-000.598, de 18.05.2010, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, "verbis" :

> "Ementa: IRPJ. DESPESA FINANCEIRA. DEDUÇÃO DO LUCRO REAL.
>
> O Decreto n° 3,000/99, em seu art. 299, determina que são dedutíveis na apuração do lucro real as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. A despesa financeira é, em regra, uma despesa operacional, salvo quando utilizado o recurso para fins estranhos à atividade fim. Se inexistente qualquer elemento de prova que descaracterize a normalidade e usualidade da contratação do empréstimo, a respectiva despesa com juros é dedutível na apuração do lucro real." (destaques do Recorrente)

29) Por tratar de situação semelhante à "sub judice", também merece destaque o acórdão n° 101-91.286, de 20.08.1997, mediante o qual a 1a Câmara do antigo 1° Conselho de Contribuintes analisou a dedutibilidade das despesas financeiras incorridas por sociedade brasileira, que havia tomado empréstimos junto a instituições financeiras nos mesmos períodos em que efetuou remessas a empresas estrangeiras, a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), conforme se lê no Relatório da referida decisão, "verbis":

> "(...)
>
> Consta da peça básica que o sujeito passivo na presente relação jurídico-tributária, na qualidade de investidora em empresas estrangeiras, efetuou remessas de recursos qualificados como sendo para futuro aumento de capital.

A Fiscalização relata que teria constatado pertencerem ao caixa das filiais mantidas pela pessoa jurídica interessada; que se trata de empresa que apresenta momentâneas sobras de caixa (vez que compra a prazo e vende à vista). No ano em que efetuou as remessas de recursos, a autuada teve que recorrer a empréstimos junto a terceiros, arcando com custos financeiros em montante inferior ao que restou remetido para a sociedade da qual participa na formação do capital social.

Em conclusão, o Fisco sustenta não haver razões para a tomada de empréstimos junto às instituições financeiras, o que torna os correspondentes encargos indedutíveis, por desnecessários.

(...)" (destaques do Recorrente)

30) E, por unanimidade de votos, a 1a Câmara do antigo 1° Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso de ofício, confirmando a decisão de primeira instância administrativa, que havia reconhecido "o direito de a pessoa jurídica interessada apropriar, como despesas operacionais, os encargos financeiros suportados em consequência dos mencionados empréstimos". Confira-se:

"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE. São necessárias e portanto dedutíveis como despesas operacionais, os encargos financeiros suportados pela pessoa jurídica em razão de empréstimos obtidos junto a instituições financeiras, se não restar comprovado que os recursos deixaram de ser aplicados no interesse da sociedade, ou seja, que teriam sido repassados a terceiros." (destaques do Recorrente)

31) No mesmo sentido, por unanimidade de votos, a C. 1ª Turma da 4a Câmara da 1ª Seção do CARF negou provimento ao recurso de ofício, reconhecendo o acerto da decisão de primeira instância administrativa, que afastou a glosa das despesas financeiras relativas a empréstimos bancários posteriormente repassados a outra sociedade, a título de AFAC, "verbis":

"RECURSO DE OFÍCIO. AFAC. DESPESAS FINANCEIRAS. JUROS PAGOS. AFAC.

Constatado que foi glosada despesas de juros/variação cambial passiva obtidos de terceiros provenientes de repasses para controladas que na verdade se tratavam de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital deve ser abatido de forma proporcional a parte efetiva desse saldo que foi integralizado.

(...)" (acórdão n° 1401-001.644, de 08.06.2016)

32) Do voto condutor desse julgado, da lavra do i. Conselheiro Antônio Bezerra Neto, colhe-se mais os seguintes fundamentos:

"Trata-se de despesas financeiras relativas aos empréstimos bancários contraídos pela Contribuinte, cujos valores foram posteriormente repassados à empresa Usina Porto das Águas Ltda. (atualmente denominada Cerradinho Bioenergia S.A), sociedade da qual era detentora da maioria do capital social.

A Fiscalização entendeu que tais encargos financeiros, relativos aos empréstimos que foram repassados à sociedade investida acima referida, na forma de mútuo ou adiantamentos para futuro aumento de capital, não seriam consideradas despesas necessárias às suas atividades e seriam, portanto, indedutíveis.

A DRJ, por sua vez, tratou de expurgar da base de cálculo do lançamento os repasses que possuíam a natureza de AFACs (Adiantamentos para futuro aumento de capital) e que foram efetivamente integralizados.

Eis os termos do voto da DRJ:

> Por fim, no que concerne ao equivoco quanto a apuração da média ponderada dos empréstimos, verifica-se que cabe razão à impugnante. De fato, ao apurar os valores repassados para a controlada, a Fiscalização considerou diversos valores que foram efetivamente integralizados no capital social daquela sociedade, no montante de R$ 4.285.000,00 (vide doc. 07 anexo à impugnação, fls. 16245-16253).
>
> É certo que, ao excluir os valores em questão do cálculo Fiscal, verifica-se que o índice proporcional entre os valores captados e os valores repassados, tal como apurado pelo Fisco, correspondente à 0,136798, passa a ser de 0,1087 (conforme demonstrado pela contribuinte às fls. 16245 a 16253), sendo que o valor correto da glosa em 2007 passa a ser R$ 4.533.643,87 ao invés de 5.704.864,73 (fl. 15 do TVF).
>
> Cumpre então excluir R$ 1.171.220,86 da base de calculo tributada desse item.

Dessa forma, o AFAC implica na transferência de recursos da empresa acionista ou sócia cotista para a empresa possuída, com o objetivo de futuramente integrar aumento de seus capital social e como de fato aconteceu no caso concreto.

Lado outro, no empréstimo, ao contrário, o valor é disponibilizado de uma empresa para outra, com o fim de ser restituído em algum momento. Portanto, tratamento diverso tem que ser dado na primeira situação, isso porque, se a empresa acionista toma empréstimo para repassar o referido valor como empréstimo para a empresa da qual possui ações, somente poderá haver a dedutibilidade das despesas financeiras incorridas por referida empresa se os mesmos encargos forem repassados à empresa tomadora do empréstimo.

De outra banda, se a investidora, dentro de seu objeto social, toma empréstimo de terceiros com o objetivo de aumentar seus investimentos na empresa da qual possui ações, e transfere referidos recursos por meio de AFAC e os efetivamente integraliza, os encargos financeiros decorrentes de referido empréstimo devem ser considerados perfeitamente dedutíveis da base de formação da renda tributável, a não ser que se verifique simulação na contratação do AFAC, o que não foi o caso.

Essa é inclusive a jurisprudência desta Turma. Segue abaixo julgado mais recente da minha relatoria, onde os fatos são bem assemelhados:

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. DESPESAS FINANCEIRAS RELATIVAS A EMPRÉSTIMOS REPASSADOS. GLOSA.

Tendo a pessoa jurídica emprestado determinada importância à sua coligada e, no mesmo período, contraído empréstimo bancário a taxas de juros superiores, este financiamento não pode ser tido como necessário e, consequentemente, as despesas dele oriundas são passíveis de glosa.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. CONTRATO HÍBRIDO. MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E AFAC.

Em se tratando de um contrato híbrido de conta-corrente (mútuo) e AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital) deve ser abatido de forma proporcional a parte efetiva do saldo do conta-corrente que foi integralizada. (Ac. n° 1401-001.367, de 04 de fevereiro de 2015)

Documento nato-digital

Portanto, nego provimento a este item do Recurso de Ofício." (destaques do Recorrente)

33) Outro não foi o entendimento da 3a Câmara do antigo 1° Conselho de Contribuintes que, mediante o acórdão n° 103-21.686, de 12.08.2004, reconheceu que é legítimo à sociedade contrair empréstimos para realizar investimentos em participações societárias, não se justificando por esse prisma a glosa das respectivas despesas financeiras, "verbis" :

> "ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC - Os adiantamentos para futuro aumento de capital, que se revestiram posteriormente em capital de empresas coligadas e/ou controladas, configuram-se como investimento e, os encargos dos empréstimos contraídos pela empresa são dedutíveis na apuração do lucro real."

34) O Recorrente não desconhece que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de desempate de seu i. Presidente, decidiu que os encargos financeiros decorrentes de empréstimos, cujos recursos são utilizados em AFAC, são indedutíveis tão somente "no período que medeia o desembolso desses adiantamentos até a sua efetiva conversão em aumento de capital" (acórdão n° 9101-002.464, de 20.10.2016).

35) No entanto, sem entrar em qualquer discussão acerca do eventual acerto dessa decisão, fato é que a Câmara Superior acabou reconhecendo que as despesas financeiras, decorrentes de recursos obtidos junto a terceiros, que são utilizados na subscrição de capital de outra sociedade, são necessárias à atividade da empresa, pois de outro modo as mesmas teriam sido integralmente glosadas, e não apenas "no período que medeia o desembolso desses adiantamentos até a sua efetiva conversão em aumento de capital".

36) Parece claro, portanto, que deve ser admitida a dedutibilidade das despesas incorridas na captação de recursos no mercado financeiro, notadamente quando não há qualquer questionamento acerca de sua aplicação no interesse da companhia (e não de terceiros), uma vez que se trata de despesas necessárias, nos termos do art. 299 do RIR/99.

37) No caso concreto, não há dúvida de que os recursos captados foram utilizados na subscrição das ações do BERJ, o que se insere nos objetivos sociais do Recorrente, pois como visto acima participar do capital de outras sociedades é inerente ao ramo de atividade de qualquer instituição financeira.

38) É importante destacar que a decisão do Recorrente de subscrever as ações do BERJ não foi tomada visando apenas obter eventual vantagem de natureza fiscal, consistente na redução das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, mas sim incrementar o seu resultado societário, auferindo receitas, rendimentos e ganhos em decorrência da exploração daquela instituição financeira.

Documento nato-digital

39) Inclusive essa decisão estava em linha com o plano de negócios traçado pelo Grupo Bradesco, que pretendia explorar aquela instituição financeira e, com isso, melhorar a sua posição do Estado do Rio de Janeiro, o que pressupunha tornar o BERJ saudável e rentável do ponto de vista econômico-financeiro.

40) Ao contrário do que pretende levar a crer a fiscalização quando alega que o propósito do Recorrente, ao captar recursos junto ao Bradesco e subscrever as ações do BERJ, seria gerar despesas que reduziriam o seu lucro real e base de cálculo da CSLL, essas operações visaram incrementar o seu resultado societário, passível de distribuição a seus acionistas.

41) **E, de fato, a participação detida no BERJ rendeu frutos ao Recorrente, visto que no período-base autuado e nos subsequentes o seu lucro contábil foi incrementado pelo resultado positivo de equivalência patrimonial e recebimento de dividendos, bem como pelo recebimento de juros sobre o capital próprio, nos anos-base 2013, 2015 e 2016, que inclusive afetaram positivamente os resultados tributáveis daqueles períodos** (doc. 06 da Impugnação).

42) Ou seja, se por um lado o resultado do Recorrente foi reduzido pelas despesas financeiras decorrentes dos Depósitos Interfinanceiros, por outro esse mesmo resultado foi majorado pelas receitas de equivalência patrimonial, dividendos e juros de capital próprio recebidos, não se podendo afirmar em absoluto que do ponto de vista do Recorrente a capitalização do BERJ não teve motivação extratributária.

43) **Assim, cai por terra a alegação constante na r. decisão recorrida de que não teria sido esclarecido qual seria a necessidade das despesas, na medida em que restou demonstrado e comprovado que o Recorrente se valeu dos recursos captados junto ao Bradesco na consecução de suas atividades sociais, mais especificamente participar no capital de outra sociedade, que lhe rendeu frutos, a exemplo dos juros sobre o capital próprio, dividendos e resultado positivo de equivalência patrimonial**.

44) Aliás, "data venia", neste particular revela-se contraditória a r. decisão recorrida, pois ao mesmo tempo em que reconhece que os recursos captados em operações de DI pelo Recorrente foram utilizados na capitalização das ações do BERJ e admite ser indiscutível que "as instituições financeiras podem se valer desse instrumento de captação de recursos para financiar as suas atividades (participar do capital de outras empresas)" alega que não teria sido demonstrado que "o endividamento era essencial para a sua atividade produtiva" (fl. 3378).

45) Como dito acima, sendo fatos incontroversos a efetiva captação dos recursos financeiros e o efetivo emprego dos mesmos no desenvolvimento das atividades do Recorrente, os motivos de conveniência e oportunidade que o levaram a contratar as operações de DI tornam-se desinfluentes para

fins da dedutibilidade das despesas financeiras decorrentes de tais operações.

46) Ademais, não se deve olvidar que, no caso concreto, o i. Fiscal autuante não questionou em momento algum a efetividade das operações financeiras em questão, tampouco questionou as condições em que as mesmas foram contratadas (até mesmo porque os Depósitos Interfinanceiros foram remunerados com base nas taxas de mercado), muito menos levantou qualquer dúvida quanto à efetiva subscrição de capital no BERJ.

47) Sendo assim, à luz das diretrizes objetivas do art. 299 do RIR/99, "data venia", revela-se evidente absurdo a alegação fiscal de que "*as despesas com depósitos interfinanceiros registradas no Bradesco Cartões carecem dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade (...)*" (fl. 2383).

48) Pois bem, muito embora a constatação de que os recursos captados pelo Recorrente em operações de DI foram efetivamente aplicados na consecução de seus objetivos sociais seja suficiente para infirmar a alegação fiscal de que não haveria propósito negocial em tais operações e, por conseguinte, as respectivas despesas financeiras seriam indedutíveis, não se pode olvidar que a suposta falta de motivação extrafiscal, por si só, não se prestaria a justificar a desconsideração das operações realizadas pelos contribuintes.

49) Nesse sentido, em recente julgado, a C. 1a Turma Ordinária da 4a Câmara da 1a Seção do CARF reafirmou o posicionamento adotado no acórdão n° 1401-002.644, de 15.05.2018, decidindo por unanimidade de votos que "***não existe regra federal ou nacional que considere negócio jurídico inexistente ou sem efeito se o motivo de sua prática foi apenas economia tributária. Não tem amparo no sistema jurídico a tese de que negócios motivados por economia fiscal não teriam 'conteúdo econômico' ou 'propósito negocial' e poderiam ser desconsiderados pela fiscalização*** (...)" (acórdão n° 1401-002.835, de 15.08.2018).

50) Os fundamentos acima expostos são suficientes para evidenciar a total improcedência dos autos de infração lavrados, pois as despesas financeiras incorridas decorrem de atividades próprias das instituições financeiras, sendo absolutamente usuais e normais no tipo de operações realizadas pelo Recorrente, não estando relacionadas a atos estranhos ao objeto social do Recorrente, que pudessem ser tidos como mera liberalidade.

III. A ARRECADAÇÃO GLOBAL DO IMPOSTO E A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

51) Muito embora os fundamentos anteriores sejam suficientes para afastar qualquer pretensão fiscal no sentido de adicionar, à base de cálculo do

IRPJ e da CSLL, os valores correspondentes às despesas decorrentes dos Depósitos Interfinanceiros incorridas pelo Recorrente, não se pode olvidar que as referidas despesas representaram receitas do Bradesco, assim como o capital aportado no BERJ foi investido e igualmente lhe rendeu receitas, tendo sido os correspondentes valores oferecidos à tributação por essas instituições financeiras.

52) Contudo, não há uma única passagem no TVF que indique que o i. Fiscal autuante considerou que as despesas financeiras deduzidas pelo Recorrente corresponderam a receitas financeiras tributadas pelo Bradesco. Do mesmo modo, apesar de reconhecer que as operações em foco " *resultaram em receitas de depósitos interfinanceiros que incrementaram o lucro tributável [do BERJ]*" (fl. 2375), a fiscalização não se preocupou em aprofundar as suas investigações, a fim de verificar qual seria o resultado global das três instituições financeiras se as operações questionadas não houvessem sido realizadas.

53) Esses fatos, por si só, já revelam que ao analisar a operação de compra do BERJ a fiscalização convenientemente considerou apenas os aspectos negativos dessa operação do ponto de vista da arrecadação, deixando de lado os aspectos positivos dessa mesma operação no tocante aos interesses do Fisco.

54) Com efeito, pretendendo analisar quais foram os impactos da aquisição do BERJ pelo Bradesco e a sua posterior capitalização por essa instituição financeira e pelo Recorrente, a fiscalização jamais poderia ignorar que os negócios jurídicos realizados, ao mesmo tempo em que geraram despesas dedutíveis, redundaram no reconhecimento de receitas tributáveis por parte das instituições financeiras envolvidas (BERJ, Bradesco e Recorrente).

55) Nesse contexto, vale salientar que o incremento da carga tributária não passou completamente despercebido pela fiscalização, que reconhece expressamente que as operações realizadas resultaram em pagamento de IRPJ e CSLL pelo BERJ e, mais do que isso, que as mesmas redundaram em "aumento da carga tributária por determinado período", "verbis":

> "(20.) O fato do planejamento ter resultado em pagamento do IRPJ e CSLL pelo Berj não legitima a operação perante o Fisco, pois, todas as receitas decorrentes das aplicações financeiras em DI no Banco Bradesco tiveram por único propósito gerar bases tributáveis, sem as quais, os saldos de créditos tributários não seriam utilizados. Ou seja, era preferível executar o planejamento desta forma, com aumento da carga tributária por determinado período a manter tais créditos congelados e sem perspectiva de compensação futura." (fl. 2378 - destaques do Recorrente)

56) Contudo, após apontar o incremento da arrecadação tributária pelo BERJ, o i. Fiscal autuante não demonstrou qualquer preocupação em verificar qual seria o resultado se todos os efeitos fiscais da capitalização do BERJ

e das operações de Depósitos Interfinanceiros fossem desconsiderados, partindo da premissa por ele adotada de que tais efeitos não seriam oponíveis ao Fisco.

57) Tivesse a fiscalização analisado por completo as consequências de suas alegações e desconsiderado todos os efeitos daquelas operações (contrários e favoráveis aos interesses do Fisco), chegaria à conclusão de que a arrecadação tributária total foi maior considerando a capitalização do BERJ e as despesas e receitas dos Depósitos Interfinanceiros do que seria se tais operações não houvessem sido realizadas, conforme se verifica pelo quadro demonstrativo apresentado com a Impugnação, o que foi inclusive expressamente confirmado pela empresa de auditoria independente PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda.1, "verbis":

> "Se todos os efeitos fiscais da capitalização do BERJ e das operações de Depósitos Interfinanceiros forem desconsiderados (contrários e favoráveis aos interesses do Fisco), qual seria a arrecadação tributária total das empresas envolvidas (Bradesco, Bradesco Cartões e BERJ).
>
> Na situação atual, o montante consolidado de IRPJ e CSLL recolhidos por BRADESCO, BBC e BERJ foi de R$4.161.631.877,81, enquanto no cenário em que todos os efeitos fossem desconsiderados o montante envolvido seria de R$3.384.341.392,48.
>
> Favor confrontar o resultado obtido no quesito anterior com a arrecadação tributária total daquelas empresas considerando a capitalização do BERJ e as despesas e receitas decorrentes dos DI's, esclarecendo qual seria o impacto na arrecadação tributária caso aquelas operações não tivessem sido realizadas.
>
> Como já anteriormente comentado, constatamos que o montante de IRPJ e CSLL devidos considerando a operação BERJ é superior em R$ 777.290.485,33, quando comparado ao cenário em que tal operação não tivesse sido realizada." (doc. 01 - destaques da Recorrente).

58) Parece claro, portanto, que o i. Fiscal autuante optou por desconsiderar os efeitos favoráveis ao erário, considerando apenas algumas consequências pontuais e desfavoráveis aos interesses do Fisco, o que macula todo o seu trabalho, pois como reconhecido pela mais autorizada Doutrina, consolidada em lição de Marco Aurélio Greco, a desconsideração pelos agentes fiscais de ato ou negócio jurídico praticado pelo contribuinte deve ser consistente, "verbis": [...]

59) Em linha com essa manifestação doutrinária, há muito tempo a jurisprudência administrativa e a própria Coordenação do Sistema de Tributação vêm entendendo que a fiscalização deve considerar a arrecadação global do tributo, devendo a dedutibilidade de uma despesa ser aceita sempre que representar receita tributável na outra parte contratante, já que nesse caso não haverá qualquer prejuízo ao Fisco.

60) Neste sentido, confira-se o Parecer Normativo CST n° 50/76 (publicado no DOU, de 02.09.1976), "in verbis":

Documento nato-digital

> "6. Ademais, ressalte-se que a dedução do encargo não provocará efeitos lesivos aos interesses da Fazenda Nacional, considerada a arrecadação global do tributo, porquanto a redução do lucro operacional de uma pessoa jurídica implicará a contrapartida de acréscimo do valor correspondente ao lucro real da empresa beneficiária." (destaques do Recorrente)

61) Vale salientar que precedentes do antigo 1° Conselho de Contribuintes se orientaram pelas diretrizes do Parecer Normativo CST n° 50/76, conforme se verifica pela análise das seguintes decisões:

> acórdão n° 103-02.852, de 19.03.1980:
>
> "Comprovado que desde a fase de apuração (fls. 71/76) foi individualizado o beneficiário do rendimento e esclarecida a razão de ser do pagamento efetivado, fundamentos da glosa levada a cabo, e levando em conta que está cabalmente demonstrado que o beneficiário do rendimento incluiu o respectivo valor na correspondente declaração de rendimentos, é de se alterar a decisão recorrida, de vez que se apresenta legítima a pretensão da recorrente no caso concreto."
>
> acórdão n° 103-06.399, de 13.8.1984:
>
> "Demonstrado, em diligência, que as compras feitas pela incorporadora, de sua incorporada, foram consideradas vendas e receitas nesta, com o respectivo oferecimento à tributação, os resultados das estranhas operações se anulam para os efeitos do imposto de renda."

62) Assim, ainda que se analise a questão sob este prisma, a única conclusão possível é no sentido de que o trabalho fiscal não pode prevalecer, diante da inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que os valores correspondentes às despesas financeiras deduzidas pelo Recorrente foram oferecidos à tributação pelo Bradesco e pelo BERJ.

63) A r. decisão recorrida, por sua vez, alega que não haveria que se falar em "arrecadação global do imposto", nem em "inexistência de prejuízo ao erário", uma vez que em seu entender, por força do "princípio da autonomia patrimonial da sociedade", "cada entidade ou pessoa jurídica deve registrar individualmente (de forma segregada) as mutações do seu patrimônio, reconhecendo receitas e custos ou despesas que lhe são próprios" (fl. 3382)

64) Contudo, ao contrário do que se lê na r. decisão recorrida, o Recorrente não sustentou em sua defesa que o seu resultado tributável deveria ser apurado considerando receitas e despesas apuradas por outras sociedades, o que de fato esbarraria nos princípios contábeis, notadamente no chamado princípio da entidade.

65) Em realidade, o que defende o Recorrente em linha com os ensinamentos de Marco Aurélio Greco e amparado em manifestações do próprio Fisco e precedentes administrativos é que eventual desconsideração das operações de DI por ele realizadas deve ser consistente, não sendo possível considerar apenas alguns dos efeitos dessas operações pontuais e desfavoráveis aos interesses fiscais, ignorando todos os seus demais efeitos favoráveis ao Fisco.

Documento nato-digital

66) Ou seja, por um critério de consistência não poderia jamais a fiscalização no caso concreto, nas palavras de Marco Aurélio Greco, "pretender restringir a desconsideração a um ou alguns dos atos, como que fazendo um 'recorte' que alcance apenas os atos e negócios que, da ótica do Fisco, possam ser de interesse mais direto para a arrecadação. Ou se desconsidera o conjunto, ou nada se desconsidera" (op. cit., p. 497 - destaques do Recorrente).

67) Vale salientar que a inexistência de prejuízo ao erário foi justamente o fundamento que levou a C. 2a Turma da 4a Câmara da 1a Seção do CARF a concluir pela improcedência da glosa das despesas financeiras e, por esse fundamento, negar provimento a recurso de ofício, ao tratar de situação em que a controladora repassou à sua controlada recursos financeiros captados junto a terceiros (acórdão n° 1402-002.066, de 20.01.2016), conforme se verifica no excerto do voto do i. Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, "verbis" : [...]

68) Por fim, a evidenciar o absurdo das autuações fiscais nos termos em que lavradas, basta constatar que a receita de Depósito Interfinanceiro auferida pelo BERJ se refere a uma base de cálculo (montante recebido a título de aporte de capital pelo Recorrente e pelo Bradesco) que é inferior à base de cálculo das despesas financeiras glosadas dessas mesmas instituições financeiras.

69) Daí que, também por esta razão, deve-se reconhecer a dedutibilidade das despesas financeiras incorridas pela recorrente.

IV - DA NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL EM FUNÇÃO DOS SALDOS NEGATIVOS APURADOS NO ANO-BASE 2013

70) Conforme se verifica do exame dos Autos de Infração em foco, para apurar os valores supostamente devidos a título de IRPJ e CSLL o i. Fiscal autuante, em lugar de proceder à apuração das respectivas bases de cálculo, limitou-se a exigir os tributos em questão diretamente sobre o montante das despesas glosadas.

71) Ocorre que o Recorrente, ao calcular o IRPJ e CSLL devidos no encerramento do ano-base 2013 e confrontar os valores apurados com os recolhimentos realizados no decorrer do mesmo período, apurou saldos negativos de IRPJ e CSLL (Ficha 12B, Linha 20, e Ficha 17, Linha 94 da DIPJ 2014 - fls. 795 e 804).

72) Se assim é, jamais poderia a fiscalização simplesmente exigir o valor total de IRPJ e CSLL incidentes sobre as despesas glosadas, ignorando por completo o valor que o Recorrente já havia recolhido a maior do que o declarado como devido. Realmente, se não houve pagamento a menor de

Documento nato-digital

imposto no ano-base em questão, não é cabível o lançamento de qualquer valor de imposto, muito menos acrescido de multa de ofício e juros.

73) Nem se diga que os saldos negativos de IRPJ e CSLL não deveriam ser considerados porque passíveis de restituição, uma vez que quando da realização dos lançamentos os saldos negativos em questão não haviam sido ainda objeto de qualquer pedido de restituição ou compensação.

74) Nessas condições, os créditos de R$ 81.406.191,86 e R$ 15.661.394,75 até hoje não restituídos/compensados e que correspondem, respectivamente, ao IRPJ e CSLL relativos ao ano-base de 2013 efetivamente recolhidos pelo Recorrente em excesso aos declarados como devidos, não poderiam ter sido desconsiderados pela fiscalização ao realizar

75) Em demonstração de sua boa-fé, esclarece o Recorrente que, não tendo sido aqueles saldos negativos considerados quando do lançamento, e também porque está certo de que será provido o presente recurso pelo mérito, em 22.08.2018 para resguardar-se do decurso do prazo prescricional requereu a restituição dos valores em questão (doc. 02).

76) Não obstante, exatamente pelas razões acima o Recorrente peticionou nos autos dos processos administrativos decorrentes dos Pedidos de Restituição requerendo o sobrestamento de seu processamento, até decisão final do presente processo e limitado ao montante aqui em discussão (doc. 03).

77) Nesse contexto, no presente caso não se sustenta a alegação constante na r. decisão recorrida no sentido de que "o aproveitamento de saldo negativo apurado pressupõe que este não tenha sido objeto de um Pedido de Restituição ou de uma Declaração de Compensação".

78) Primeiramente porque, como visto, quando do lançamento não havia sido ainda requerida a restituição daqueles saldos negativos, de modo que nos termos do art. 142 do CTN era obrigação da fiscalização somente realizar o lançamento da suposta diferença de IRPJ e CSLL pagos a menor.

79) E, em segundo lugar, porque, diferentemente do que alega a r. decisão recorrida, a análise do acórdão n° 1402-00.254, de 02.09.2010, transcrito em seu corpo (fl. 3384), revela que a jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a fiscalização deve reconstituir as bases de cálculo do IRPJ e CSLL, aproveitando os saldos negativos apurados pelo sujeito passivo, sobre pena de exigir tributos indevidos.

80) Segundo o acórdão n° 1402-00.254, o que não se admite é que já tendo o sujeito passivo utilizado espontaneamente os saldos negativos, o que "in casu" não ocorreu, pretenda aproveitar novamente os correspondentes valores por ocasião do lançamento de ofício, pois isso implicaria no aproveitamento em duplicidade desses mesmos valores.

Documento nato-digital

81) Esse aspecto foi muito bem observado pelo i. Conselheiro Antônio Jose Praga de Souza, ao proferir o voto condutor daquele julgado, conforme se verifica pelo excerto a seguir reproduzido, "verbis":

> "É certo que o aproveitamento de saldos negativos de recolhimentos é uma faculdade do contribuinte, que em princípio não tem prazo para exercê-la, tal qual o saldo de prejuízos fiscais, e neste caso, não poderia mesmo ter sido exercida em razão por se tratar de base de cálculo reconstituída em lançamento de ofício.
>
> Cabe a fiscalização reconstituir e aproveitar tais valores no auto de infração, observando a sistemática de apuração dos tributos devidos estabelecida na legislação, do contrário estará exigindo tributo indevido e principalmente com multa de ofício.
>
> Todavia, se tais valores tenham sido aproveitados posteriormente pelo contribuinte, seja após o ano-calendário fiscalizado, seja após a lavratura do auto de infração, é descabido seu aproveitamento, pois o contribuinte seria beneficiado em duplicidade. Além disso, a penalidade seria aplicável da mesma forma, em eventual glosa do aproveitamento posterior." (destaques do Recorrente)

82) Portanto, ainda que se entenda que no mérito os Autos de Infração em foco devem ser mantidos, o que se admite apenas para fins de argumentação, os mesmos não poderiam ter sido lavrados nos termos em que realizados, sendo improcedentes os lançamentos na medida em que o i. Fiscal autuante deveria ter considerado os saldos negativos do ano-base 2013, abatendo os respectivos valores dos montantes lançados, conforme já decidido pela 1a Turma Ordinária da 1a Câmara da Primeira Seção do CARF, conforme acórdão n° 1101-001.210, cuja ementa é a seguinte, "verbis":

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007
>
> (...)
>
> PERDAS INDEDUTÍVEIS OU ANTECIPADAS. ANTECIPAÇÕES SUPERIORES AO TRIBUTO DEVIDO. O auto de infração é o veículo para formalização de acusação fiscal, ainda que dela não resulte exigência de crédito tributário. Se o sujeito passivo informa em sua DIPJ antecipações em valor superior ao imposto espontaneamente apurado, somado ao apurado pela Fiscalização, a desconsideração daquelas deduções somente subsiste se devidamente justificada na acusação fiscal, ou se infirmadas por razões expostas ao sujeito passivo antes do decurso do prazo decadencial." (destaques do Recorrente)

83) Do voto da ilustre Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa assim constou quanto a esta questão, "verbis":

> "(...)
>
> Por sua vez, no âmbito do lançamento de ofício, a autoridade fiscal somente pode negar valor às antecipações informadas pelo sujeito passivo se apresentar razões para tanto. A DIPJ juntada aos autos indicava que no período de apuração em questão (ano-calendário 2007), o sujeito passivo fiscalizado teria promovido antecipações (retenções e estimativas) no montante de R$ 68.659.769,37, e apurado imposto devido (depois das deduções) de R$ 55.498.317,63. Já o procedimento fiscal limitou-se a afirmar que as parcelas de R$ 4.275.049,25 e R$ 200.023,21 não teriam sido recolhidas, a primeira

porque correspondente a lucro real não informado na DIPJ e a segunda porque correspondente a lucro real submetido a tributação apenas em períodos posteriores.

Embora a recorrente não negue o cômputo de perdas indedutíveis no ano-calendário 2007, nem o registro antecipado das perdas identificadas pela Fiscalização, é certo que a autoridade lançadora não logrou desconstituir a existência de antecipações superiores ao imposto originalmente apurado pelo sujeito passivo e no procedimento fiscal. E, cogitar da investigação acerca da regularidade destas deduções permitiria suscitar neste momento, depois de transcorrido o prazo decadencial, outras irregularidades que não foram tempestivamente apuradas pela autoridade lançadora.

Assim, tem razão a recorrente quando assevera que a consequência esperada, em face das infrações constatadas pela autoridade lançadora, seria apenas a redução do IRPJ já pago a maior pelo Recorrente no ano de 2007, sem exigência de crédito tributário e consequente aplicação de penalidade. Contudo, o veículo para esta providência é o auto de infração, consoante expresso no Decreto n° 70.235/72:

> Art. 9° A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei n° 1 1.941, de 2009)
>
> [...]
>
> § 4° O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)
>
> [...]

Por tais razões, o presente voto é no sentido de, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a exigência em litígio (IRPJ devido no ano-calendário 2007) e reconhecer que, neste ponto, o procedimento fiscal autorizou apenas a redução do saldo negativo de IRPJ apurado naquele período, em valor correspondente ao principal devido de R$ 4.475.072,47.

84) Outrossim, reconhecendo o vício no lançamento fiscal que pretende constituir crédito que não é líquido e nem certo, como ocorre no caso concreto, foi o entendimento adotado pela C. 1a Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais em acórdão unânime, assim ementado:

"IRPJ - BASE TRIBUTÁVEL - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - Se o crédito tributário foi apurado mediante a aplicação das alíquotas do IRPJ e CSLL diretamente sobre o superávit apurado pela contribuinte no exercício, segundo sua escrita contábil, não deve prosperar o lançamento. Tal superávit não representa o lucro real, base de cálculo do IRPJ e CSLL, correspondente ao lucro liquido ajustado conforme as normas fiscais. O lançamento efetuado, com base de cálculo diversa daquela prevista na legislação, caracteriza vício material insanável, por ofensa ao art. 142 do CTN." (acórdão n° 910100.177, de 15.06.2009 - destaques do Recorrente)

De acordo com o voto do relator, "verbis":

"Com relação à base de cálculo para a constituição de crédito tributário correspondente, de acordo com o art. 142 do CTN, compete à autoridade administrativa a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável,

> calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> O art. 219 do Decreto 3.000/99 determina que a base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração.
>
> (...)
>
> No presente caso, contudo, o crédito tributário foi apurado mediante a aplicação da alíquota do IRPJ e da CSLL sobre o superávit apurado no exercício, como se tal superávit representasse o lucro líquido ajustado, base de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme relatado na descrição dos fatos do auto de infração e confirmado pela DIPJ da contribuinte, às fls. 169.
>
> Conforme dito anteriormente, o superávit não se confunde com o lucro líquido, de modo que não se pode afirmar que a base de cálculo apurada corresponde ao lucro real, uma vez que não foram considerados todos os fatores que interferem na sua apuração. Assim, não deve prosperar o lançamento efetuado com base de cálculo diversa daquela prevista na legislação. O ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO CARACTERIZA VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL, POR OFENSA AO ART. 142 DO CTN." (destaques do Recorrente)

85) Também confira-se a propósito as seguintes decisões do Conselho de Contribuintes:

> [...]

86) Saliente-se que o mesmo raciocínio se aplica aos valores pagos pelo Recorrente a título de IRPJ e CSLL no ajuste do ano-base, em 31.01.2014 (doc. 07 da impugnação), os quais não foram considerados pela fiscalização na determinação da matéria tributável.

87) De fato, a despeito de o Recorrente ter apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-base 2013, inadvertidamente recolheu ainda a título de IRPJ e CSLL no ajuste R$ 14.672.532,80 e 42.940.691,93, respectivamente, os quais portanto igualmente deveriam ter sido considerados pelo i. Fiscal autuante quando da lavratura dos Autos de Infração em foco sob pena de se exigir valores maiores do que os efetivamente devidos, sendo que também quanto a este valor, apesar de requerida sua restituição (doc. 02), foi igualmente requerido o sobrestamento daquele pedido até o final julgamento deste feito (doc. 03).

88) Diante do exposto, principalmente da jurisprudência administrativa pacífica e torrencial inadmitindo qualquer procedimento ou levantamento que não conduza a lançamentos baseados em valores líquidos e certos, fica evidenciada quando menos por este motivo a total improcedência do Auto de Infração de IRPJ lavrado.

Documento nato-digital

VI - DA MULTA DE OFÍCIO EXCESSIVA

89) Por fim, vale salientar que, ainda que infração houvesse ocorrido, o que se admite para argumentar, jamais poderia ser exigida no caso a absurda multa de ofício lançada.

90) Isso porque a multa de ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei n° 9.430/96 vem sendo sistematicamente reduzida para 20% em reiteradas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 1a, 3a e 5a Regiões, fundadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

91) Neste sentido decidiu a 7a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1a Região, no julgamento da Apelação Cível n° 2365020074013812, assim ementado:

[...]

92) Outro não foi o entendimento da 8a Turma daquele C. Tribunal que, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 302965920084010000, também decidiu que a multa de ofício de 75%, por ser desproporcional e assumir caráter confiscatório, deveria ser reduzida para 20%. Confira-se:

[...]

93) A mesma solução foi dada pela 6a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no julgamento do Agravo Legal em Apelação Cível n° 0007272-07.2006.4.03.6114/SP, que possui a seguinte ementa:

[...]

94) Vale ressaltar que, fundando-se no precedente firmado na ADI n° 551/RJ, o i. Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 492.842 interposto pela Fazenda Nacional contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5a Região de idêntico teor da acima reproduzida, negou seguimento ao recurso com fundamento no art. 557 do antigo CPC.

95) Esclareça-se ainda que, embora não desconheça que não pode o julgador administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade a não ser após sua declaração pelo STF (art. 26-A do Decreto n° 70.235/72), esclarece o Recorrente que traz a questão ao presente processo justamente para que não reste preclusa caso o Supremo Tribunal Federal declare futuramente a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei n° 9.430/96, na esteira dos precedentes acima mencionados, hipótese em que deverá ser observada tal decisão (Decreto n° 70.235/72, art. 26-A, inciso I, § 6o).

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

Os recursos de ofício e voluntário atendem aos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual se toma conhecimento deles.

Como relatado, o caso trata de uma acusação de planejamento tributário imponível ao Fisco. Segundo a autoridade autuante, ao adquirir o controle societário do BERJ, o Grupo Bradesco engendrou operações de aumento de capital e de empréstimos (mediante CDI), envolvendo os Bancos Bradesco e Bradesco Cartões, com o propósito exclusivo de se aproveitar dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL existentes na sociedade adquirida - BERJ.

Nesse contexto, glosou as despesas financeiras decorrentes daqueles empréstimos que haviam sido deduzidas na apuração do IRPJ e da CSLL, tanto pelo Banco Bradesco (relativamente aos anos-calendário de 2012 e 2013, pelos autos de infração consubstanciados no processo n° 16327.721097/2017-00) quanto pelo Banco Bradesco Cartões (relativamente ao ano-calendário de 2012, processo nº 16327.721122/2017-47) e ano-calendário de 2013, pelos autos de infração consubstanciado no presente processo)

A recorrente, dentre outros argumentos, alega que a inexistência de prejuízo ao erário com as operações realizados devido à arrecadação "global" do imposto, afirma que "**a arrecadação tributária total foi maior considerando a capitalização do BERJ e as despesas e receitas dos Depósitos Interfinanceiros do que seria se tais operações não houvessem sido realizadas**, conforme se verifica pelo quadro demonstrativo apresentado com a Impugnação, **o que foi inclusive expressamente confirmado pela empresa de auditoria independente PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda**., "verbis":

> "Se todos os efeitos fiscais da capitalização do BERJ e das operações de Depósitos Interfinanceiros forem desconsiderados (contrários e favoráveis aos interesses do Fisco), qual seria a arrecadação tributária total das empresas envolvidas (Bradesco, Bradesco Cartões e BERJ).
>
> **Na situação atual, o montante consolidado de IRPJ e CSLL recolhidos por BRADESCO, BBC e BERJ foi de R$ 4.161.631.877,81, enquanto no cenário em que todos os efeitos fossem desconsiderados o montante envolvido seria de R$ 3.384.341.392,48.**
>
> Favor confrontar o resultado obtido no quesito anterior com a arrecadação tributária total daquelas empresas considerando a capitalização do BERJ e as despesas e receitas decorrentes dos DI's, esclarecendo qual seria o impacto na arrecadação tributária caso aquelas operações não tivessem sido realizadas.
>
> Como já anteriormente comentado, **constatamos que o montante de IRPJ e CSLL devidos considerando a operação BERJ é superior em R$ 777.290.485,33, quando comparado ao cenário em que tal operação não tivesse sido realizada**." (doc. 01 - destaques da Recorrente).

Argumenta a Recorrente que a Autoridade Fiscal deve considerar a arrecadação global do tributo, devendo a dedutibilidade de uma despesa ser aceita sempre que representar

receita tributável na outra parte contratante, já que nesse caso não haverá qualquer prejuízo ao Fisco.

No voto condutor do Acórdão de Impugnação não se analisou o parecer apresentado, pois entendeu-se, com base no Princípio da Entidade que não há que se falar em "arrecadação global do imposto" e "inexistência de prejuízo ao erário", in verbis:

> *Ademais, não aproveita à interessada a alegação de que "o trabalho fiscal não pode prevalecer, diante da inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que os valores correspondentes às despesas financeiras deduzidas pela interessada foram oferecidos à tributação pelo BERJ", tendo em vista o disposto a seguir.*
>
> *Tanto para determinação do lucro real (art. 251 do RIR/1999) quanto da base de cálculo da CSLL (Lei nº 7.689/1988, art. 2º, §1º, "c"), a pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.*
>
> *Na legislação comercial em vigor, há preceito expresso determinando que os resultados da sociedade devem ser apurados com observância da legislação comercial e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos. É a seguinte a redação do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:*
>
> > *"Escrituração*
> >
> > *Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."*
>
> *A contabilidade - como ciência que tem por objeto o patrimônio das entidades (ou seja, de qualquer pessoa física ou jurídica detentora de um patrimônio) e por finalidade seu planejamento e controle - adota entendimentos e interpretações que são uniformizados por meio das Normas Brasileiras de Contabilidade, estabelecidas por Resolução do Conselho Federal de Contabilidade.*
>
> *E, dentre referidas resoluções, tem-se a Resolução CFC nº 750/93, com alterações dadas pela Resolução CFC nº 1282/10), que dispõe sobre os Princípios de Contabilidade (PC) e, em seu art. 2º, assim os conceituou:*
>
> > *"Art. 2º - Os princípios de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades." (Redação dada pela Resolução CFC nº 1282/10)*

No art. 3º da citada Resolução, estão elencados todos os Princípios da Contabilidade e, a partir do art. 4º, a definição de cada um deles. E o primeiro princípio previsto no inciso I do art. 3º é o Princípio da Entidade, assim definido no art. 4º:

> *"Art. 4º. O Princípio da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por conseqüência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.*
>
> *Parágrafo único. O Patrimônio pertence à Entidade, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônio autônomo não resulta em nova Entidade, mas numa unidade de natureza econômico-contábil."*

Resta, pois, consagrado o princípio da autonomia patrimonial da sociedade em relação a sócios, acionistas, bem como entre pessoas jurídicas distintas ainda que possuam idêntico quadro societário. Nesse aspecto, cada entidade ou pessoa jurídica deve registrar individualmente (de forma segregada) as mutações do seu patrimônio, reconhecendo receitas e custos ou despesas que lhe são próprios.

Assim, não há que se falar em "arrecadação global do imposto" e "inexistência de prejuízo ao erário", *como sustenta a interessada em sua impugnação.*

Da comparação entre os argumentos do Acórdão de Impugnação e dos trazidos pela Recorrente no Recurso Voluntário, entende-se que mereça uma melhor análise dos efeitos tributários, considerando **a capitalização do BERJ e as despesas e receitas dos Depósitos Interfinanceiros do que seria se tais operações não houvessem sido realizadas**.

Ressalta-se que não há nos autos em nenhum momento uma manifestação da Autoridade Fiscal sobre o Laudo de Constatação (fls. 3443 a 3461) apresentado pelo Recorrente, em especial a resposta ao quesito "Se todos os efeitos fiscais da capitalização do BERJ e das operações de Depósitos Interfinanceiros forem desconsiderados (contrários e favoráveis aos interesses do Fisco), qual seria **a arrecadação tributária** total das empresas envolvidas (Bradesco, Bradesco Cartões e BERJ)."¨

Entende-se que para a adequada manifestação, inclusive, se for o caso aceitar ou não as conclusões do referido parecer, é necessário essa análise.

Por conseguinte, entende-se necessário converter o julgamento em diligência para análise do parecer referente aos efeitos tributários considerando **a capitalização do BERJ e as despesas e receitas dos Depósitos Interfinanceiros do que seria se tais operações não houvessem sido realizadas**.

Documento nato-digital

Na análise da referidas operações, devem ser demonstrados os efeitos fiscais nas três empresas envolvidas (Bradesco, Bradesco Cartões e BERJ), incluindo o total de despesas deduzidas, o montante do prejuízo fiscal e a base negativa compensados, o total de receitas tributadas (após a compensação como os prejuízos), o resultado global (o total das receitas tributadas (-) total das despesas deduzidas).

Caso a Autoridade Fiscal entenda necessário, seja intimado a recorrente para apresentar esclarecimentos e documentos complementares e adicionais julgado devidos no que concerne ao diligenciado.

Após estas providências, elabore relatório detalhado e conclusivo circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no parágrafo anterior, cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias